

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento a que se refere a última parte do § único do artigo 1.º do decreto n.º 14:586, de 18 de Novembro de 1927, é fixado em 1.620\$ mensais, sendo 1.350\$ de categoria e 270\$ de exercício.

Art. 2.º Este vencimento será abonado a partir de 1 de Fevereiro de 1928 ao funcionário que, por decreto de 18 de Novembro de 1927, foi nomeado para o cargo mencionado no supracitado decreto n.º 14:586, para o que será incluída em orçamento a competente verba.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:304

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Código do notariado

TÍTULO I

Dos notários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os notários são funcionários públicos de nomeação do Governo e serventia vitalícia.

§ único. As funções do notariado, que, segundo a legislação vigente, são inerentes a empregos estranhos à escrivania, continuam anexas a êsses empregos.

Art. 2.º Em cada comarca haverá um ou mais notários, conforme o mapa que fica anexo a êste diploma, e em que se designam também as sedes dos cartórios.

§ 1.º O número e as sedes dos lugares só poderão ser alterados precedendo parecer favorável do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Os lugares do notário, que não constarem do referido mapa, subsistirão enquanto nêles estiverem providos por nomeação definitiva os actuais serventários; depois consideram-se hão por nomeação definitiva suprimidos.

Art. 3.º O lugar de notário é incompatível:

a) Com qualquer outro emprego público, cargo administrativo ou comissão de serviço, retribuídos ou não;

b) Com as profissões de agentes de negócios ou comerciante em nome próprio ou de outrem;

c) Com a administração, direcção ou gerência de quaisquer sociedades, suas delegações, filiais, sucursais, agências e correspondências e ainda de quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ único. Poderá porém o Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário:

a) Autorizar os notários com cartórios nas sedes de concelhos que não sejam sedes de comarca a acumular as suas funções com as de chefe de secretaria da Câmara Municipal, quando os proventos notariais nos dois ultimos anos tenham sido inferiores aos minimos legais, e ficando em todo o caso a acumulação com carácter de interinidade;

b) Autorizar os notários, que forem requisitados para o exercício temporário de cargos administrativos não retribuídos, a exercer cumulativamente êsses cargos.

Art. 4.º Os notários poderão advogar ou procurar em juízo, independentemente de qualquer autorização, mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir lhes o exercício da advocacia ou da procuradoria quando verificar que não cumprem, no todo ou em parte, os deveres do seu cargo.

Art. 5.º Os lugares de notário são divididos nas seguintes classes: classe especial, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

§ único. A classe especial pertencem os lugares de notários das comarcas de Lisboa e Porto; à 1.ª classe os das comarcas de 1.ª classe; à 2.ª classe os das comarcas de 2.ª classe e à 3.ª classe os das comarcas de 3.ª classe e os que tenham as sedes em localidades que não sejam sedes de comarca, seja qual for a classe da comarca a que pertençam.

Art. 6.º Nenhum notário poderá ser nomeado ou transferido para comarca onde exerça idênticas funções o seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

Art. 7.º Os notários são subordinados ao Ministro da Justiça e dos Cultos, e, imediatamente, ao presidente da respectiva Relação, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos notários

Art. 8.º Os notários não poderão ser transferidos, nem suspensos, demitidos ou punidos com qualquer outra pena disciplinar, senão nos precisos termos dêsto diploma e do Estatuto Judiciário.

§ único. Fica salvo o disposto na legislação respectiva, quanto à pronúncia e efeitos das penas.

Art. 9.º Os notários são dispensados do exercício das funções de jurado e de quaisquer outras funções ou encargos públicos; podem escusar se de servir como peritos, excepto nos exames por comparação de letra ou para confronto de documentos; e é-lhes permitido o uso de armas para sua defesa, independentemente do licença, nos termos da legislação especial que regula o porte de armas, sendo-lhes applicável o artigo 71.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 10.º Os notários são obrigados a residir o ter os seus cartórios nas sedes dos seus lugares.

§ único. Em nenhum edificio particular poderá haver mais de um cartório, a não ser com autorização prévia do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior Judiciário.

Art. 11.º Os cartórios dos notários são equiparados a repartições públicas, e é nêles que, em regra, aos notários cumpre exercer as suas funções.

§ 1.º Devem os cartórios estar abertos ao público todos os dias que não sejam domingos ou feriados, desde as onze às dezassete horas.

§ 2.º É facultativo o exercício do notariado antes ou depois das horas regulamentares, bem como aos domingos e dias feriados. Será porém sempre obrigatório esse exercício quando se trate de testamentos ou outros actos em que outorguem pessoas enfermas.

Art. 12.º Cada notário terá um único cartório, fora do qual só poderá exercer as suas funções sendo requisitada a sua presença pelos interessados, o que expressamente se mencionará nos respectivos actos.

§ 1.º Se o cartório não fôr no edificio da sua residência, o notário poderá praticar em sua casa qualquer acto, fora das horas regulamentares, se isso lhe fôr pedido.

§ 2.º O notário que, por haver sido chamado para exercer qualquer acto do seu ministério, se encontrar fora do seu cartório poderá ai ser rogado para qualquer outro acto, na mesma ou em outra localidade.

§ 3.º É expressamente proibida aos notários a saída dos cartórios para lugar ou localidade diferente, em dias certos, com o fim de prestarem a sua intervenção nos actos em que porventura ai venha a ser lhes pedida, sob pena de multa de 500\$, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 13.º Durante as horas regulamentares devem os notários ser assíduos nos seus cartórios, cujos serviços lhes cumpre dirigir pessoalmente.

§ único. Os serviços do notariado preferem sempre aos da advocacia ou procuradoria judicial. Estes só poderão ser exercidos pelo notário na comarca do seu notariado e de modo que aqueles jamais sejam preteridos.

Art. 14.º Os notários não poderão ausentar-se dos seus lugares sem licença.

§ 1.º As licenças até trinta dias podem ser concedidas nas comarcas sedes da Relação pelo respectivo presidente e nas outras comarcas pelo juiz de direito.

§ 2.º As licenças por tempo superior a trinta dias o todas as que deverem ser gozadas no estrangeiro só podem ser concedidas pelo Ministro da Justiça.

§ 3.º Nenhuma licença poderá ser concedida por tempo superior a três meses, salvo no caso de doença.

Art. 15.º As licenças para ausência, a que se refere o artigo anterior, poderão ser cassadas por conveniência urgente de serviço.

§ 1.º Para este fim devem os notários declarar nos requerimentos em que as solicitarem o ponto do País onde vão residir, e, sempre que mudem de localidade, serão obrigados a comunicar o facto ao presidente da Relação ou ao juiz de direito, qual no caso couber. Quando forem para o estrangeiro, os notários deverão ter sempre o seu substituto ao facto do lugar onde poderão ser encontrados.

§ 2.º O notário que, sendo-lhe cassada a licença, não fôr encontrado no lugar que houver indicado será punido disciplinarmente.

Art. 16.º As licenças que não resultarem de doença só poderão ser gozadas dentro do ano civil em que forem concedidas; e, quando não começarem a ser utilizadas durante os trinta dias seguintes à publicação do despacho no *Diário do Governo* ou à data do despacho do presidente da Relação ou do juiz de direito, considerar-se não caducas.

§ único. Nonhuma licença pode ser gozada interpoladamente; mas, se fôr utilizada em parte, será permitido aos notários o gozo do tempo que faltar, mediante nova autorização, a qual, se fôr concedida pelo Ministro da Justiça, é dispensada de publicação no *Diário do Governo* e isenta do pagamento de selo e emolumento.

Art. 17.º Os requerimentos pedindo licenças ao Governo devem ser por intermédio do presidente da Relação

respectiva, o qual, com a sua informação, os remeterá ao Ministério da Justiça.

§ único. Nas comarcas não sedes de Relação os notários entregarão os seus requerimentos ao juiz, e este os enviará devidamente informados ao presidente da Relação, que lhes dará o devido destino, conforme este artigo.

Art. 18.º As licenças concedidas pelos juizes de direito serão comunicadas sem demora ao presidente da Relação respectiva. Da mesma maneira lhe serão comunicadas as datas em que as licenças começarem a ser gozadas e as localidades onde serão utilizadas, bem como as datas em que os funcionários retomaram o serviço.

Art. 19.º O Governo poderá colocar os notários, a seu pedido ou por motivo disciplinar, no quadro da inactividade, ficando neste caso vagos os respectivos lugares, para serem preenchidos nos termos deste diploma.

§ único. Os notários na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido que seja o prazo de um ano, sendo nomeados para lugares de categoria correspondente à da classe que tinham ao tempo em que entraram de licença, observando-se a ordem de preferências estabelecida no artigo 58.º e parágrafos e descontando-se-lhes para todos os efeitos o tempo em que permaneceram naquela situação.

Art. 20.º Todo o notário deve cessar o exercício das funções do seu cargo no dia seguinte àquele em que à localidade sede do seu cartório chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, substituição ou aposentação, suspensão ou transferência, e no dia em que lhe fôr intimado qualquer despacho de pronúncia.

Art. 21.º Devem os notários manter a ordem nos seus cartórios ou em qualquer outro lugar onde estejam exercendo as suas funções, e para isso poderão autuar os que a perturbarem, requisitar a intervenção da autoridade policial, e até prender os delinquentes, dando do tudo imediatamente parte ao respectivo juiz.

Art. 22.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem rogados, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;

2.º Se elles notários tiverem dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos outorgantes;

3.º Se elles notários, ou seus cônjuges, forem partes, interessados, procuradores ou representantes de quem fôr parte ou interessado;

4.º Se algum seu ascendente, descendente ou irmão e afim nos mesmos graus fôr parte, interessado, procurador ou representante de quem fôr parte ou interessado nos actos.

§ 1.º Poderão os notários prestar a sua intervenção no caso do n.º 2.º se, além das testemunhas instrumentárias, intervierem, pelo menos, dois médicos que afirmem a sanidade de espirito dos outorgantes.

§ 2.º Também poderão intervir nos actos em que seja parte ou interessada qualquer sociedade de que elles ou as outras pessoas designadas nos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo sejam meros sócios de responsabilidade limitada.

§ 3.º Igualmente não lhes será defesa a expedição de certidões de documentos do seu cartório que lhes digam respeito ou a alguma das outras pessoas designadas nos n.ºs 3.º e 4.º, nem a legalização, por via de reconhecimento, de procurações ou outros documentos avulsos, referentes a seus irmãos e afins.

§ 4.º Quando na sede da comarca houver um só notário, poderá o seu ajudante intervir nas procurações e substabelecimentos com simples poderes forenses gerais, àquele passados, ou a seus ascendentes, descendentes, irmãos e afins nos mesmos graus.

Art. 23.º Devem os notários dar aos interessados, sendo-lhes pedida, declaração motivada da recusa de

qualquer acto, salvo tratando-se de simples reconhecimentos por semelhança.

Art. 24.º Da recusa do qualquer notário haverá recurso para o juiz da respectiva comarca ou vara cível, observando-se na parte applicável o disposto no artigo 788.º do Código do Processo Civil, e devendo o notário ser intimado para responder no mesmo prazo em que responder o Ministério Público.

§ 1.º Da sentença do juiz poderão agravar para a respectiva Relação o Ministério Público e a parte, os quais poderão interpor igual recurso da decisão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º O notário também poderá recorrer quando tenha sido condenado em custas, devendo para este efeito ser-lhe intimada a sentença.

Art. 25.º Os notários serão isentos de custas ainda que a recusa se julgue improcedente, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou quando se tenham recusado contra disposição expressa da lei.

Art. 26.º Nas comarcas sedes da Relação os notários serão sempre requisitados aos respectivos presidentes, quando tenham de comparecer em qualquer tribunal ou perante qualquer autoridade.

§ 1.º Os presidentes ordenarão por officio a comparencia do notário requisitado.

§ 2.º Quando a requisição de notários os não nomear individualmente, os presidentes escolherão aqueles que não de comparecer. A escolha será feita por escala organizada alfabeticamente e de modo que a todos caiba o serviço por igual.

Art. 27.º Os notários serão retribuídos por emolumentos fixados na tabela anexa, que fica fazendo parte integrante deste diploma.

§ 1.º Os notários, porém, cujos cartórios não produzirem, segundo o que resultar do mapa a que se refere o artigo 251.º deste diploma, um rendimento mensal mínimo de 1:200\$ nas sedes de comarcas de classe especial e de 1.ª classe, 1.000\$ nas sedes de comarcas de 2.ª classe, 900\$ nas sedes de comarcas de 3.ª classe, 700\$ nas sedes de concelhos que não sejam sedes de comarca e de 600\$ nas outras localidades, terão direito a haver a diferença nos termos do presente diploma.

§ 2.º Aos notários substituídos e substitutos é garantido o mínimo correspondente à classe do respectivo cartório, dividindo-se a diferença entre os emolumentos e o mínimo na proporção em que o forem aqueles. Mas se por qualquer circunstância os substitutos não tiverem direito à integração dos mínimos, os substituídos nem por isso deixarão de perceber a sua respectiva parte da diferença.

Art. 28.º Não terão direito a integração dos mínimos:

1.º Os notários suspensos ou que o tiverem sido no período a que respeitar a liquidação;

2.º Os notários para os quais a falta ou insuficiência de emolumentos seja resultante da sua negligência ou de outra qualquer causa, a elles só imputável;

3.º Os notários que exercerem a advocacia ou a procuradoria;

4.º Os notários que accumularem as funções do seu cargo com os lugares de chefes das secretarias das câmaras municipais.

§ único. Os notários que estiverem nas condições dos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo deverão enviar ao Conselho Superior Judiciário uma declaração para o efeito de não lhes serem abonados os mínimos, sob pena de, recebendo-os, incorrerem em falta disciplinar.

Art. 29.º Até o dia 10 de cada mês os notários devem enviar ao distribuidor judicial da comarca, em cuja área forem situados os seus cartórios, uma relação das escrituras e testamentos públicos que tiverem exarado no mês anterior, mencionando a data da outorga,

os nomes das partes, e ainda, quanto às escrituras, a natureza dos actos e contratos.

§ único. O emolumento devido aos distribuidores pelos actos lavrados no livro a que se refere o n.º 3.º do artigo 183.º será apenas de \$50.

CAPÍTULO III

Do exercício das funções notariaes

Art. 30.º Antes de entrar no exercício das suas funções cumpre ao notário:

1.º Afirmar, empenhando a sua honra, perante o presidente da respectiva Relação, ou, nas comarcas não sedes do Relação, perante o respectivo juiz, que cumprirá com fidelidade os deveres do seu cargo;

2.º Prestar caução que responda pelas multas que lhe forem impostas como notário, pelas perdas e danos que causar no exercício das suas funções e pelas contribuições relativas ao cargo;

3.º Inscrever a sua assinatura na secretaria da respectiva Relação, em livro destinado a esse fim especial, ou, nas comarcas não sedes do Relação, perante o juiz, em papel avulso, em duplicado, que por este será autenticado e enviado ao presidente da respectiva Relação;

4.º Tomar posse.

Art. 31.º A posse é acto pessoal: será tomada nas comarcas sedes de Relação perante o respectivo presidente; nas demais comarcas perante o respectivo juiz.

§ 1.º É indispensável a prestação da caução, bem como a apresentação do diploma de encargo e do bilhete de identidade passado pelas repartições competentes, sem o que a posse não será conferida.

§ 2.º O prazo para a posse é de trinta dias no continente, e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo*. O Ministro da Justiça poderá, havendo motivo justificado, prorrogar esse prazo.

Art. 32.º As cauções dos notários efectivos ou interinos nomeados posteriormente a este diploma serão:

a) Nas comarcas de Lisboa e Porto, de 10.000\$;

b) Nas outras comarcas, que forem capitais de distritos, de 5.000\$;

c) Nas restantes comarcas de 1.ª classe, de 3.000\$;

d) Nas comarcas de 2.ª classe, de 2.000\$; e

e) Nas comarcas de 3.ª classe, de 1.000\$.

§ único. A mudança de classe da comarca onde os notários servirem não importará alteração do quantum da caução.

Art. 33.º As cauções serão prestadas por meio de depósito de dinheiro, bilhetes do Tesouro ao portador ou títulos da dívida pública ao portador ou de cupões, pertencentes aos próprios notários ou a terceiros; e os depósitos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 34.º A caução considera-se prestada independentemente de escritura, bastando juntar ao respectivo processo documento comprovativo de que o depósito foi feito, para este fim especial, à ordem ou a favor do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica: «Cauções dos notários».

Art. 35.º A caução só se reputará definitivamente prestada, depois de aprovada pelo juiz da comarca ou vara cível a que pertencer o cartório do notário. Para este fim, o notário juntará ao seu requerimento o documento referido no artigo anterior, e o juiz, mandando dar vista ao Ministério Público, que responderá no prazo de vinte e quatro horas sobre se foram ou não observados todos os requisitos legais, dará sua sentença, aprovando ou não a caução. Desta sentença não haverá recurso.

§ único. A aprovação da caução será comunicada pelo juiz ao magistrado competente para a posse.

Art. 36.º O notário que fôr transferido para lugar a que corresponda caução superior à prestada deverá reforçá-la antes de tomar posse do novo lugar.

§ único. São aplicáveis nesta hipótese todos os preceitos dos anteriores artigos 32.º a 34.º

Art. 37.º A substituição das cauções é permitida a todo o tempo, desde que se observe o disposto nos precedentes artigos, na parte aplicável. A redução só poderá ser pedida pelo notário cuja transferência se der para lugar de caução inferior.

Art. 38.º São privilegiados os créditos resultantes das multas e contribuições dos notários, nesta qualidade, das quantias em que sejam condenados, a título de responsabilidade civil, por factos praticados no exercício das suas funções, e das custas dos processos relativos a multas, contribuições, responsabilidade civil e recursos.

§ único. Os créditos de que trata este artigo não têm preferência entre si, mas preferem aos outros créditos com privilégio mobiliário e aos créditos comuns.

Art. 39.º Quando a importância da caução fôr absorvida inteiramente, ou diminuída por quaisquer pagamentos, deverá, sob pena de destituição, ser renovada ou reforçada pelo notário no prazo de trinta dias, a contar daquele em que pelo juízo da respectiva comarca ou vara cível, e a requerimento do magistrado do Ministério Público ou de qualquer interessado, se lhe fizer, para esse efeito, a competente intimação.

Art. 40.º Fora do caso de substituição de valores, a caução só poderá ser levantada por virtude de destituição, demissão, aposentação, substituição ou morte do notário, com prévia audiência do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior Judiciário; mas o levantamento ou a redução da caução só se efectuará depois de decorrido um ano, a contar do facto que lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO IV

Das classes dos notários e das antiguidades

Art. 41.º Os notários constituirão um quadro único, dividido em três classes e uma classe especial, correspondentes às categorias dos notariados.

Art. 42.º Ficam pertencendo respectivamente à classe especial, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os actuais notários que pela ordem decrescente do seu tempo de serviço perfizerem número igual ao dos lugares de notários de categoria correspondente.

§ 1.º Para a execução do disposto neste diploma a Direcção Geral da Justiça organizará por classes uma lista dos notários, que será publicada no *Diário do Governo* até 30 de Junho do corrente ano.

§ 2.º De futuro, a publicação da lista será feita no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, que para todos os efeitos se considerará lista oficial de antiguidades dos notários, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

Art. 43.º Se, em virtude do disposto no artigo antecedente, os notários ficarem pertencendo a uma classe diferente da categoria dos lugares onde se acharem colocados, continuarão servindo nêles, e, a seu requerimento, poderão ser transferidos para lugares de categoria correspondente àquela que tiverem ou vierem a ter por motivo de promoção, observando-se porém, tanto num como noutro caso, o disposto nos artigos 47.º, 48.º e 50.º deste diploma.

Art. 44.º Os notários que se considerem lesados pela graduação que lhes foi dada na lista de antiguidades poderão, no prazo de noventa dias a contar da publicação do anúncio a que se refere o § 2.º do artigo 42.º, apresentar as suas reclamações na Direcção Geral da Justiça, em petição dirigida ao Ministro, que decidirá a reclamação.

§ único. Dá decisão do Ministro que será anunciada

no *Diário do Governo* cabe recurso para a instância competente do Contencioso Administrativo, devendo a respectiva petição ser acompanhada de tantos duplicados quantos os notários a quem a reclamação possa prejudicar e que serão citados para os termos do recurso.

CAPÍTULO V

Da nomeação, promoção, substituição, transferência, exoneração e demissão dos notários

SECÇÃO I

Da nomeação e promoção

Art. 45.º Só pode ser notário quem mostrar:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ser maior de vinte e um anos e estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- 3.º Ter a formatura ou licenciatura em direito por qualquer das Universidades portuguesas;
- 4.º Não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;
- 5.º Ter sido aprovado em concurso de provas públicas estatuídas por este diploma;
- 6.º Ter cumprido os preceitos do recrutamento militar e estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, sendo do sexo masculino.

§ único. A disposição do n.º 1.º exclui o estrangeiro naturalizado.

Art. 46.º Os notários serão nomeados, de entre os habilitados com concurso feito nos termos do presente diploma, para logares de 3.ª classe, e depois promovidos à 2.ª, à 1.ª classes e à classe especial, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver dentro do respectivo quadro, mediante uma lista de dez nomes extraída do terço superior da classe a promover e graduada pelo Conselho Superior Judiciário, tendo-se em atenção a qualificação dos serviços, e, em igualdade de circunstâncias, a classificação do exame de habilitação para o cargo de notário e depois a antiguidade deste.

§ 1.º A primeira nomeação será sempre feita de entre os que tiverem o exame de habilitação para o cargo de notário, que a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no concurso. Em igualdade de classificação atender-se há:

- 1.º À antiguidade do concurso em que foi conferida a classificação;
- 2.º A maior classificação no exame do grupo final da Faculdade;
- 3.º A data da formatura ou licenciatura;
- 4.º As melhores habilitações literárias de qualquer outra natureza;
- 5.º À maior idade.

§ 2.º Para efeito do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do parágrafo anterior, os candidatos a notários devem apresentar, junto com o requerimento em que peçam a sua primeira nomeação, documento do onde conste, além da data da formatura ou licenciatura, a classificação que obtiveram no exame ou grupo final da Faculdade, sob pena de serem considerados como bacharelados ou licenciados em data mais recente e com classificação inferior à de qualquer dos outros concorrentes que tenham apresentado o mencionado documento.

Art. 47.º As vacaturas dos lugares de notário serão participadas à Direcção Geral da Justiça pelos presidentes das Relações e magistrados do Ministério Público junto destas, para o que os juizes de direito e os delegados do Procurador da República comunicarão àqueles seus superiores hierárquicos as vacaturas que ocorrerem na área das suas circunscrições.

§ único. Os mesmos magistrados participarão igual-

mente a falta de qualquer notário à posse que lhe cumprir, dentro do prazo legal ou do da sua prorrogação.

Art. 48.º As vagas de notários serão providas pelo Governo de entre os da classe correspondente à dos notariados onde aquelas se deram, quer os requerentes se encontrem na inactividade, quer estejam providos noutros notariados, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 58.º e parágrafos d'êste diploma e o disposto nos números seguintes:

1.º A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de notário, assim o declarará no *Diário do Governo*;

2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerentes à mesma Direcção Geral, que os remeterá, informados quanto a antiguidades e classificações do concurso, ao Conselho Superior Judiciário para êste informar quanto às classificações do serviço, voltando novamente àquela Direcção Geral para serem submetidos a despacho.

3.º Os notários das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação de comarca, e êsses requerimentos presumem-se renovados até declaração em contrário.

Art. 49.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar vago, ou se estes não forem idóneos nos termos do n.º 2.º do artigo anterior, será o lugar provido em notário da classe imediatamente inferior que o tiver requerido e a quem, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 58.º, competir a nomeação; e se nenhum notário o requerer será o lugar provido, por primeira nomeação, nos termos do artigo 46.º, § 1.º

Art. 50.º Os lugares que não forem preenchidos nos termos do artigo anterior, por falta de concorrentes, poderão ser interinamente servidos por quem satisfizer aos requisitos dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do artigo 45.º e tiver mais o curso de direito, ou a aprovação em concurso para qualquer cargo de oficial de justiça, ou o exercício do cargo de ajudante ou amanuense de notário, com um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

§ único. O provimento interino será feito pelo Governo, independentemente de concurso, e subsistirá até entrar em exercício do cargo o notário efectivo que vier a ser nomeado.

Art. 51.º Os notários continuarão servindo nos lugares em que se acharem colocados, ainda quando promovidos, e serão transferidos, quando o requeirarem, nos termos do artigo 58.º

SECÇÃO II

Da substituição, transferência e demissão dos notários

Art. 52.º Os notários são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos ajudantes.

Art. 53.º Os notários a quem fôr aplicada a pena de suspensão por tempo superior a sessenta dias serão substituídos por bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o respectivo concurso, os quais receberão todos os emolumentos, farão todas as despesas e serão os únicos responsáveis pelos actos que praticarem.

§ 1.º Os substitutos nomeados nos termos d'êste artigo exercerão o cargo, independentemente de caução, tomando posse no prazo de quinze dias.

§ 2.º Enquanto não fôr nomeado o notário substituto exercerá as funções o ajudante, observando-se o disposto no artigo 56.º, no caso de o notário ter mais de um ajudante.

Art. 54.º No impedimento ou falta simultânea de um notário e seu ajudante, servirá provisoriamente o cargo outro notário da comarca, nomeado pelo presidente da respectiva Relação, na sede desta, ou pelo juiz nas outras comarcas.

Se não houver outro notário, o presidente da Relação ou o juiz, qual no caso couber, nomeará qualquer cidadão que julgue idóneo.

Art. 55.º No caso de ausência ou impedimento temporário dos notários com mais de um ajudante, será o cargo na plenitude das respectivas funções servido pelo ajudante que o notário para êsse fim indicar ao presidente da Relação.

Art. 56.º Se o notário demitido, transferido ou falecido tiver mais de um ajudante, sobrevirá interinamente o cargo o que fôr mais antigo no cartório, sendo porém preferido o que fôr bacharel ou licenciado em direito.

Esta mesma regra se applicará no caso de suspensão, se o cargo tiver de ser exercido por algum ajudante.

Art. 57.º Nos casos do n.º 2.º do artigo 66.º e da parte final do artigo 67.º, bem como naqueles em que o ajudante haja de substituir o notário suspenso, ou durante todo o tempo da suspensão, ou até que seja nomeado para isso outro notário, receberão os ajudantes todos os emolumentos, farão todas as despesas e serão os únicos responsáveis pelos actos que praticarem.

§ 1.º Se a substituição fôr por motivo de doença do notário, licença temporária a êste concedida, ou por motivo de processo de interdição, nos termos do § 2.º do artigo 75.º, o total dos emolumentos, depois de deduzidas todas as despesas do cartório, será dividido em partes iguais pelo notário e pelo ajudante.

§ 2.º Sendo a suspensão determinada em virtude de qualquer processo, sindicância, inquérito, ou outro motivo estranho à vontade do notário, depositará o ajudante à ordem do Conselho Superior Judiciário, «Cofre do Notariado», metade dos emolumentos líquidos acima referidos, a fim de o notário suspenso os poder receber se vier a ser ilibado de qualquer responsabilidade criminal ou disciplinar. Em tal caso, se essa importância não fôr igual ou superior a dois terços dos mínimos a que se refere o § 1.º do artigo 27.º, terá o notário direito a receber a diferença.

Art. 58.º Os notários poderão ser transferidos, a seu requerimento, para outros lugares de categoria correspondente àquela que tiverem ou vierem a ter por motivo de promoção. Exceptuam-se porém os que hajam sido nomeados por virtude do artigo 140.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, ou da lei n.º 1:686, de 9 de Dezembro de 1924, bem como os escriptães notários que hajam renunciado à escriptania em harmonia com aquele decreto ou venham a optar pelo notariado, nos termos do presente diploma.

§ 1.º O provimento das vagas por transferência será feito nos termos dos artigos 48.º e 49.º, observando-se a seguinte ordem de preferência:

1.º Os que tiverem melhor classificação de serviço;

2.º Os mais antigos;

3.º Os que tiverem melhor classificação do concurso ou do exame de habilitação.

§ 2.º Quando houver candidatos que ainda não tenham serviço classificado, serão equiparados ao concorrente que tiver maior classificação do serviço, atendendo-se à preferência do n.º 2.º do parágrafo anterior, e no caso de antiguidade igual à do n.º 3.º, salvo se o Conselho Superior Judiciário, em virtude de elementos que tenha em seu poder, informar que tal classificação não lhes poderá ser atribuída.

§ 3.º Salvo os casos de transferência a pedido, por permuta ou motivo disciplinar, nenhuma outra transferência poderá ser ordenada.

§ 4.º As transferências por motivo disciplinar serão sempre para lugares de categoria correspondente à classe dos castigados.

Art. 59.º O Governo poderá autorizar a permuta entre notários que, sendo da mesma classe na escala de anti-

guidades, exerçam funções em notariados também da mesma classe.

§ único. As permutas só poderão ser autorizadas com observância dos seguintes requisitos:

1.º Que cada um dos notários tenha, pelo menos, um ano do exercício do seu respectivo cargo;

2.º Que da permuta não venha a resultar incompatibilidade em razão do parentesco, o que deverá ser declarado no requerimento em que fôr pedida.

Art. 60.º Quando para ser feita a permuta qualquer dos permutantes receber, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, serão ambos suspensos por um ano, revertendo o dinheiro ou valores recebidos em benefício do cofre do notariado e ficando a permuta sem efeito.

Art. 61.º Os notários só podem ser demittidos nos casos previstos na lei e quando lhes seja imposta pena de demissão pela jurisdição disciplinar competente.

CAPÍTULO VI

Dos ajudantes, amanuenses e dactilógrafos

Art. 62.º Os notários poderão ter ajudantes, amanuenses e dactilógrafos, por elles retribuídos, e sem limitação de número.

§ 1.º Os ajudantes serão da livre escolha do notário e nomeados por despacho do Governo, sob proposta daquele, que os poderá suspender ou demittir, dando conhecimento ao Governo, por intermédio do presidente da respectiva Relação, para ser lavrado o despacho de demissão.

§ 2.º Os amanuenses e dactilógrafos serão da livre escolha e da livre nomeação do notário.

Art. 63.º A proposta para a nomeação de ajudantes deve ser acompanhada dos seguintes documentos referentes ao proposto:

1.º Certidão de idade, comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

2.º Certificado do registo criminal, que prove não estar processado criminalmente, não estar sujeito ao cumprimento de qualquer pena e não haver sido condenado por crime infamante;

3.º Certidão comprovativa de se achar no gozo dos seus direitos civis;

4.º Sendo do sexo masculino, documento com que prove haver cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar.

§ 1.º Na proposta de nomeação de novos ajudantes, que deverá ser sempre remetida por intermédio do presidente da respectiva Relação, deverão os notários indicar o nome do outro ou outros que, nessa data, estiverem exercendo as funções de ajudantes, ou declarar que não têm ajudante algum.

§ 2.º As propostas para a nomeação de ajudantes serão informadas pelo presidente da Relação, nas sedes das Relações, e pelo juiz nas outras comarcas.

Art. 64.º Os ajudantes antes de entrarem em exercício não-do satisfazer às prescrições que para os notários ficam estabelecidas no artigo 30.º, n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, sendo-lhes também applicáveis as disposições do artigo 31.º e seus parágrafos.

Art. 65.º Os ajudantes desempenham cumulativamente com os notários todas as atribuições do artigo 188.º d'este diploma, salvo as referentes a escrituras, testamentos e autos de aprovação de testamentos cerrados, que são da competência exclusiva dos notários.

§ único. As assinaturas dos ajudantes serão sempre acompanhadas da designação desta qualidade e do nome ou apelido do notário respectivo.

Art. 66.º Os ajudantes exercerão todas as funções dos notários:

1.º Nos casos de doença e licença temporária a estes concedida;

2.º Nos casos de transferência, demissão ou morte dos notários.

§ 1.º No caso de doença que impossibilite o notário do exercício das suas funções, o ajudante assumirá logo a plenitude dessas funções e comunicará imediatamente o facto nas comarcas sedes da Relação ao respectivo presidente e nas outras comarcas ao juiz do direito, juntando à comunicação o atestado comprovativo da doença.

§ 2.º O notário impedido, se puder, o, não podendo, o seu ajudante, requererá a licença que fôr precisa para aquele se tratar.

§ 3.º O prazo de licença por doença começará a contar-se do dia em que o ajudante assumir a plenitude das funções do notário.

Art. 67.º Os ajudantes também poderão exercer as funções do notário, nos casos de suspensão, se não tiverem tido participação nos factos que a determinaram, o que na decisão que a ordenar será apreciado e declarado, e ainda nos casos de inactividade enquanto o lugar não fôr provido.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade civil dos notários, seus ajudantes e substitutos

Art. 68.º Os notários serão civilmente responsáveis:

1.º Quando perderem ou destruírem ou deixarem perder ou destruir, por causa que lhes seja imputável, quaisquer livros e documentos dos cartórios;

2.º Quando, sem motivo legítimo, se recusarem a exercer oportunamente quaisquer das suas atribuições;

3.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente falsos, se dessa falsidade tiverem sido agentes;

4.º Quando passarem cópias que não estejam conformes com os originais;

5.º Quando reconhecerem qualquer letra ou assinatura, sabendo que não foram feitas pelos próprios a quem são atribuídas;

6.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incompetência do official público;

7.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por incapacidade das partes ou de seus procuradores ou representantes, se tiverem tido conhecimento dessa incapacidade no momento dos mesmos actos;

8.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de idoneidade das testemunhas, se tiverem tido conhecimento dessa irregularidade no momento em que os praticaram;

9.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por falta de fórmulas ou solenidades extornas, se o motivo não fôr a falta de idoneidade das testemunhas;

10.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por falta de cumprimento de quaisquer preceitos da legislação fiscal;

11.º Quando os seus actos forem judicialmente declarados nulos por d'elles se não poder depreender a intenção e vontade das partes sobre o objecto principal;

12.º Quando os seus actos forem declarados judicialmente nulos por coacção, se tiverem tido conhecimento dela ao tempo em que os praticaram, ou se dela tiverem sido agentes;

13.º Quando tenham intencionalmente induzido ou deixado manter em erro qualquer das partes sobre a causa e efeitos juridicos do acto, sobre o seu objecto, sobre as pessoas a quem o acto respeita ou a favor de quem é praticado, sobre o que fica escrito ou a sua significação.

Art. 69.º Os notários terão responsabilidade civil por

actos praticados no exercício das suas funções, nos casos não compreendidos no artigo anterior, sempre que essa responsabilidade seja conexas à responsabilidade criminal.

Art. 70.º Os notários não terão responsabilidade civil para com as pessoas que tenham sido intencionalmente coniventes nos factos ou omissões, ou que, havendo tido no momento do acto conhecimento desses factos ou omissões e das suas conseqüências jurídicas, não os impediram, podendo-o fazer, nem igualmente a terão para com os herdeiros ou representantes dessas pessoas.

Art. 71.º A responsabilidade civil consistirá na indemnização de perdas e danos, arbitrada pelos tribunais competentes.

Art. 72.º Os que servirem na falta ou impedimento de qualquer notário ficam sujeitos à responsabilidade civil nos mesmos termos em que são sujeitos a essa responsabilidade os proprietários dos lugares.

Art. 73.º Os notários responderão solidariamente com os ajudantes, salvo o regresso contra estes, quando tiverem procedido contra as ordens e instruções recebidas.

Art. 74.º A responsabilidade civil dos notários, quando não for conexas à responsabilidade criminal, prescreve no prazo de três anos a contar do facto ou omissão que lhe deu lugar.

§ único. Tratando-se de facto ou omissão em testamento, o prazo contar-se há nos termos do artigo 1967.º do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

Da perda dos lugares de notário; da sua responsabilidade criminal e disciplinar

Art. 75.º Perde o lugar:

- 1.º O notário que sem motivo justificado não tomar posse no prazo legal;
- 2.º O que abandonar o lugar por mais de oito dias;
- 3.º O que renunciar ao cargo;
- 4.º O que aceitar emprego, exercer profissão ou assumir qualidade incompatível com o notariado;
- 5.º O que sem motivo legítimo não renovar ou reforçar a caução;
- 6.º O que por sentença passada em julgado for interdito da administração de seus bens.

§ 1.º Na hipótese do n.º 4.º, o notário será suspenso e intimado para no prazo de trinta dias deduzir a defesa que tiver. Não a deduzindo ou sendo julgada improcedente, depois de ouvido o Conselho Superior Judiciário, será destituído. Se for julgada procedente, será levantada a suspensão.

§ 2.º Será suspenso o notário que for interdito da administração dos seus bens, enquanto a sentença não passar em julgado. Transitada em julgado a sentença, será destituído. Logo que passe em julgado a decisão revogatória da sentença será a suspensão levantada.

Art. 76.º O notário que perder o lugar, nos termos do artigo anterior, poderá ser novamente nomeado passado o prazo de cinco anos, se à data da nomeação satisfizer a todos os preceitos legais.

Art. 77.º Serão demitidos:

- 1.º Os notários que forem definitivamente condenados em pena maior;
- 2.º Os que forem definitivamente condenados como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, roubo e furto ou como tal punidos;
- 3.º Os que forem definitivamente condenados em demissão por virtude de qualquer crime;
- 4.º Os que continuarem no exercício das suas funções durante a suspensão;
- 5.º Os que forem definitivamente condenados duas vezes por crimes na pena de suspensão e os que por três

vezes forem suspensos em virtude de qualquer condenação, quando numa ou noutra hipótese o último facto ilícito haja sido praticado dentro do prazo de oito anos, a contar da primeira condenação;

6.º Os que incorrerem em faltas graves verificadas pelo Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Serão consideradas faltas graves os actos como tais declarados neste diploma, bem assim os designados no artigo 533.º do Estatuto Judiciário, tanto quanto possam ser applicáveis aos notários, sem prejuízo dos preceitos deste mesmo diploma.

§ 2.º Não poderão ser nomeados novamente os notários que hajam sido exonerados ou demitidos, salvo se o tiverem sido por motivos políticos ou a seu pedido.

Art. 78.º Serão suspensos até um ano:

1.º Os notários que houverem sido definitivamente condenados em pena de prisão correccional, suspensão temporária dos direitos políticos ou desterro;

2.º Os notários que forem julgados civilmente responsáveis por actos praticados no exercício das suas funções;

3.º Os notários cujos actos forem declarados nulos, quando tenham procedido com culpa;

4.º Os que, por causa que lhes seja imputável, deixarem perder ou destruir livros ou documentos dos seus cartórios;

5.º Os que tiverem sido condenados por três vezes a multa, por qualquer contravenção praticada no exercício das suas funções, quando o último facto ilegal houver sido praticado dentro do prazo de seis meses, a contar da primeira condenação;

6.º Os que infringirem os preceitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 243.º deste diploma.

§ 1.º A suspensão no caso do n.º 1.º subsistirá emquanto durar o cumprimento da pena.

§ 2.º Serão transferidos, depois de terminado o tempo da suspensão, os notários a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

Art. 79.º Será suspenso o notário que for definitivamente condenado por crime na pena de suspensão.

Art. 80.º Será suspenso o notário que for pronunciado em processo correccional ou querela e esta suspensão subsistirá, em caso de condenação, até definitivo julgamento.

Art. 81.º As contravenções dos notários aos preceitos deste diploma, a que não seja applicável pena mais grave, serão punidas com multa de 50\$ a 1.000\$.

§ único. As multas serão cobradas na forma do artigo 964.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 82.º As contravenções aos preceitos da legislação fiscal e mais legislação especial serão julgadas pelos tribunais competentes nos termos das leis em vigor.

Art. 83.º Os notários incorrerão nas penas de advertência e censura por faltas que não constituam transgressões dos preceitos expressos nas leis e regulamentos, mas sejam impróprias da dignidade do cargo.

Art. 84.º Os magistrados do Ministério Público enviarão ao Conselho Superior Judiciário, no prazo de cinco dias, certidão de todos os despachos de pronúncia proferidos contra os notários, e bem assim, quando transitadas em julgado, de todas as decisões absolutórias ou condenatórias em processo civil ou criminal contra elles instaurado e de todas as decisões respeitantes à nulidade ou falsidade dos actos em que tenham intervindo, bem como à sua responsabilidade civil como funcionários.

Art. 85.º O procedimento disciplinar contra os notários prescreve nos termos dos artigos 558.º a 559.º do Estatuto Judiciário.

Art. 86.º Ficam sujeitos às prescrições deste capítulo, na parte applicável, todos quantos servirem os lugares

de notário, quer como efectivos quer como substitutos, interinos ou ajudantes.

TÍTULO II

Dos exames de habilitação para os cargos de notários

Art. 87.º Os exames de habilitação para os cargos de notários anunciar-se hão pelo Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

Art. 88.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos examinandos será de sessenta dias improrrogáveis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ único. O anúncio deverá declarar o número máximo de examinandos a escolher nos exames anuaes, o qual será fixado pelo Ministro da Justiça, tendo em atenção a média das vagas que se tenham dado nos últimos três anos.

Art. 89.º Cada examinando fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de maior idade e não estar inibido de exercer os seus direitos civis;

2.º Não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar no gozo dos seus direitos políticos, sendo do sexo masculino;

4.º Ter o curso completo de direito em qualquer Faculdade portuguesa;

5.º Ter completado o exercício durante seis meses, pelo menos, com bom e efectivo serviço, do cargo de ajudante de notário;

6.º Ter a prática de exercício de dactiloscopia perante as repartições competentes.

§ 1.º Os documentos para a prova dos factos a que se referem o n.º 2.º e a segunda parte do n.º 3.º d'este artigo devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura dos exames.

§ 2.º A prova do requisito a que se refere o n.º 4.º só pode ser feita com a carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta da carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 3.º A prova da nomeação para o cargo a que se refere o n.º 5.º será feita pela citação do *Diário do Governo* em que foi publicado o respectivo despacho; a do bom e efectivo serviço prestado neste cargo, pela certidão do auto de posse e por atestado do notário de quem o examinando tenha sido ajudante.

§ 4.º Para o efeito do n.º 5.º é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à formatura ou licenciatura em direito.

§ 5.º As funções interinas do cargo de notário substituem, pelo tempo que tenham durado com bom e efectivo serviço, as de ajudante, e, neste caso, o atestado de bom e efectivo serviço será passado pelo juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do cartório onde as referidas funções foram exercidas.

§ 6.º O atestado da prática da dactiloscopia pode ser apresentado até a véspera do dia em que começarem as provas.

Art. 90.º Os requerentes poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, e aproveitar para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o exame, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 91.º Cada requerente depositará na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia, em duplicado, à ordem do director geral da justiça, a importância de 100\$, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas dos exames, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, aplicando-se o que sobrar a reforço da verba do expediente da Direcção Geral da Justiça.

Art. 92.º Dentro dos cinco dias imediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos será publicada no *Diário do Governo* a lista dos requerentes, e a Secretaria da Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os requerentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos antecedentes.

§ único. Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos, publicar-se há no *Diário do Governo* a lista dos requerentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da natureza das deficiências, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias imediatos à publicação da lista.

Art. 93.º No *Diário do Governo* serão publicados os nomes dos requerentes definitivamente admitidos aos exames e os dias e horas em que devem comparecer a prestar as provas na Secretaria da Justiça. A mesma Secretaria fornecerá a cada membro do júri uma lista dos examinandos.

Art. 94.º O exame constará de duas provas, uma prática e outra teórica, esta oral e aquela escrita. A prova prática, em que os examinandos devem usar dos respectivos termos e fórmulas legais, consistirá na redacção de uma escritura e de um testamento ou auto de aprovação de testamento cerrado, sobre determinadas hipóteses, e na indicação das contas e encargos desses actos.

Art. 95.º A prova teórica consistirá na exposição oral de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, de um interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se compreenda o ponto, de dois interrogatórios sobre generalidades dos outros ramos de direito não compreendidos no ponto, e de um último interrogatório sobre a resposta dada na prova escrita.

A exposição e interrogatório versarão:

a) Direito civil: contratos, sucessão legítima ou testamentária;

b) Direito comercial: sociedades;

c) Direito fiscal: contribuição de registo, imposto do sêlo, ou imposto de aplicação de capitais;

d) Legislação notarial: competência, direitos e obrigações dos notários e sua responsabilidade, e documentos tanto na sua forma substancial, como nas suas formalidades;

e) Processo civil ou comercial na parte referente ao notariado.

Art. 96.º Os pontos para as provas oral e escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada examinando, na prova prática, tenha ponto diverso dos outros examinandos do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna de onde cada examinando extraíra o seu, à sorte, e o entregará ao membro do júri que presidir ao acto, a fim de este o rubricar e escrever nele o nome do examinando.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será em cada dia extraído à sorte pelo primeiro examinando, segundo a ordem alfabética, e entregue ao membro do júri que presidir ao acto, sendo por este rubricado e lido em voz alta aos examinandos e ficando presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 97.º Tirados os pontos para as provas escritas,

ficarão os examinandos em uma ou mais salas, devidamente distanciados até o fim da prova, de forma que não tenham comunicação uns com os outros, ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º Não é permitido aos examinandos sorvirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem, mas ser-lhes há fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 2.º Os examinandos terão três horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao membro do júri que presidir ao acto a sua prova devidamente datada e assinada e contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 3.º O examinando que infringir as disposições deste artigo e parágrafos será excluído do exame.

Art. 98.º Nas provas orais, que serão públicas, os examinandos responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir a prova oral dos examinandos que entram no mesmo dia, antes de terem prestado a sua.

§ único. A exposição oral para cada examinando e cada interrogatório não poderá durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outra até mais dez minutos.

Art. 99.º O júri dos exames de habilitação para notários será nomeado pelo Ministro da Justiça, e compor-se há:

a) De um juiz da Relação de Lisboa, que servirá de presidente;

b) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

c) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

d) De um inspector notarial;

e) De um notário com o curso de direito de qualquer das Faculdades do País, designado pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 100.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para em dia e hora marcados organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de candidatos, não inferior a três, a examinar em cada dia.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente, ou dois dos vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os candidatos prestarão as provas e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vogais que constituem o júri, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 101.º Cada vogal do júri terá direito à gratificação diária de 40\$, e, residindo fora de Lisboa, às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Esta gratificação será livre de descontos e satisfeita, bom como as demais despesas, pela receita a que se refere o artigo 91.º

Art. 102.º A escolha e a classificação dos examinados será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

Art. 103.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro, no qual, imediatamente à votação do júri, será lavrado por um dos empregados o termo do resultado final de cada exame, em que se declare a data do exame, quais os candidatos escolhidos, as classificações, o número e as notas atribuídas a cada examinado. O termo

será assinado pelo júri e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 104.º O apuramento dos concorrentes será feito seleccionando o júri, de entre os aprovados em mérito absoluto, os melhores, até o número fixado no § único do artigo 88.º

§ 1.º Entre os escolhidos, o júri classificará de muito bons os que satisfizerem distintamente, e de bons os que satisfizerem sem distinção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas categorias resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, expressos pelas notas M. B., B. e E., e quando algum obtenha número igual de votos para as duas categorias ter-se há como colocado na que lhe fôr mais favorável.

Art. 105.º A classificação dos examinados terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando, em face das provas feitas, tiver dúvidas na escolha ou classificação de algum dos examinados, apreciará as suas habilitações literárias e práticas à vista dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Secretaria da Justiça.

Art. 106.º A habilitação resultante do exame não tem limitação de prazo de validade.

§ único. Qualquer examinado, embora aprovado em exame, pode ser admitido a exame posterior. Neste caso subsistirão apenas o resultado e classificação do exame mais moderno.

Art. 107.º Os exames feitos nos termos da legislação anterior têm o mesmo valor que os que forem feitos nos termos deste diploma e a sua validade também não tem prazo de limitação.

TÍTULO III

Da disciplina dos notários

CAPÍTULO I

Da jurisdição do Conselho Superior Judiciário e da sua organização especial para tratar de assuntos referentes aos notários

Art. 108.º Os notários estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, do qual farão parte dois notários, como vogais especiais, para resolução de assuntos relativos aos serviços do notariado, competindo-lhes, nessa qualidade, vista e voto nos processos.

Art. 109.º Os dois vogais especiais a que se refere o artigo anterior terão direito às gratificações fixadas no Estatuto Judiciário e serão eleitos trienalmente pelos membros da respectiva classe do continente da República e ilhas adjacentes. O primeiro triénio considerar-se há terminado no dia 31 de Dezembro de 1928.

§ 1.º Os vogais eleitos pela classe dos notários serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por outros notários que ela também elegerá.

§ 2.º A eleição não poderá recair seguidamente no mesmo vogal por mais que um segundo triénio.

§ 3.º Os notários, ainda que em comissão de serviço público especial, ou impedidos por licença, ou por qualquer outro motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário, até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e substitutos. Esse boletim será encerrado num sobrescrito com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da classe dos notários junto do Conselho Superior Judiciário» e enviado em outro sobrescrito com um officio assinado pelo votante.

§ 4.º A votação só poderá recair em notários que sirvam na área da cidade de Lisboa.

Art. 110.º O presidente do Conselho Superior Judiciário marcará oportunamente uma sessão do mesmo Conselho e, nomeados devidamente de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos *enveloppes* que contenham os boletins e ao apuramento dos votos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada a acta respectiva.

§ 1.º O voto é obrigatório e, se algum notário deixar de o apresentar, incorrerá *ipso facto* na multa de 100\$ para o cofre do expediente do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Aos vogais especiais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse pelo Ministro da Justiça até o dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua antiguidade.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que determinará nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 111.º Se algum dos votos se recusar a aceitar o cargo, será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

CAPÍTULO II

Dos inspectores do notariado

Art. 112.º Os serviços do notariado ficam sujeitos a inspecções, que serão feitas nos termos deste diploma e nos do Estatuto Judiciário.

Art. 113.º Haverá três inspectores do notariado que, subordinados directamente ao Ministro da Justiça e sob a direcção e immediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, fiscalizarão o serviço do notariado, exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 114.º Os inspectores serão nomeados, em concurso documental, pelo Ministro da Justiça, de entre os bacharéis ou licenciados em direito habilitados com o concurso ou exame de habilitação para os lugares de notário, devendo preferir-se os de melhor classificação no exame ou no concurso, e atender-se, em igualdade de circunstâncias, ao maior número de anos de bom e efectivo serviço notarial e à mais elevada classificação da formação.

Art. 115.º Os inspectores são para todos os efeitos considerados funcionários do Estado, de nomeação vitalícia e equiparados aos inspectores do registo civil, sendo-lhes reconhecido o direito à aposentação nos termos das leis vigentes, para o que deverão contribuir para a Caixa de Aposentações dos funcionários civis do Estado com as cotas legais sobre os seus vencimentos, levando-se-lhes em conta todo o serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares e pagando as respectivas cotas, acrescidas do correspondente juro da mora.

Art. 116.º Os inspectores do notariado têm direito a passas em 1.ª classe em todos os caminhos de ferro do País, os quais serão requisitados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e as respectivas despesas pagas pelo cofre dos notários, por onde serão pagos os seus vencimentos, bem como às ajudas de custo diárias que lhes competirem nos termos da respectiva tabela e o abono ou reembolso de quaisquer outras despesas de transporte.

§ único. Os mesmos inspectores poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades e repartições, e têm direito a uso e

porte de arma de defesa, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 71.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 117.º Aos inspectores do notariado compete fiscalizar o serviço, visitando os cartórios dos notários, proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes sejam apresentadas, enviando-as com a sua informação ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Os inspectores poderão requisitar, sendo preciso, para secretariar as inspecções, inquéritos e sindicâncias, qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, preferindo sempre, se nisso não virem inconveniente, funcionários ou empregados do notariado.

§ 2.º Quando na localidade não houver funcionário ou empregado público nas condições do parágrafo anterior, poderá ser requisitado um de fora com prévia autorização da entidade que tiver ordenado a inspecção, inquérito ou sindicância.

§ 3.º Os secretários requisitados nos termos do parágrafo anterior terão direito à gratificação diária de 20\$, bem como à ajuda de custo que lhes competir e às despesas de transporte, se pertencerem a localidade diferente daquela onde tiverem de fazer serviço.

Art. 118.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder imediatamente a qualquer inquérito ou sindicância, deverão effectuá-los independentemente de ordem superior, justificando perante o Conselho Superior Judiciário os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 119.º Até o dia 31 de Maio de cada ano apresentarão os inspectores ao Conselho Superior Judiciário um relatório circunstanciado em que exponham o estado dos serviços do notariado e as deficiências e imperfeições que tiverem notado, propondo as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços. Este relatório será devidamente apreciado pelo Conselho Superior Judiciário e enviado com o parecer deste ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de Julho seguinte.

Art. 120.º Os inspectores do notariado realizarão somestralmente, em Lisboa, com os inspectores do registo civil e predial uma reunião conjunta, convocada pelo inspector mais antigo, na qual comunicarão os trabalhos realizados durante o semestre, e procurarão fixar as normas destinadas à uniformização e maior eficiência do serviço de inspecções.

CAPÍTULO III

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 121.º As inspecções serão feitas de iniciativa dos inspectores, que entre si combinarão quais os cartórios a inspecionar, procurando visitar de preferência aqueles que lhes conste não estarem em boa ordem, devendo inspecionar, em cada ano, pelo menos quinze, salvo impossibilidade por motivo de serviço ou de força maior devidamente comprovada perante o Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Poderão também o Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário ordenar as inspecções que entenderem convenientes, as quais serão feitas de preferência a quaisquer outras.

§ 2.º As inspecções abrangerão todos os serviços dos notários durante os últimos três anos, podendo abranger também os dos anteriores, se os inspectores virem nisso vantagem para a classificação dos notários.

Art. 122.º As inspecções têm especialmente por fim verificar e averiguar:

1.º Se os diversos instrumentos são lavrados com absoluto respeito das leis e regulamentos, tanto no que respeita à forma como à substância dos actos;

2.º Se são redigidos com inteligência, quer quanto à linguagem, que deve ser correcta, sóbria e clara, quer quanto à aplicação ou interpretação dos textos legais;

3.º Se, ao contrário, revelam ignorância, leviandade ou incapacidade;

4.º Se os emolumentos são contados com exactidão, assim como os impostos cuja liquidação compete aos notários;

5.º Se os pagamentos a cargo dos notários são feitos com pontualidade;

6.º Se são enviados em devido tempo os mapas e participações;

7.º Se os livros e documentos dos cartórios estão convenientemente arrumados e se os livros são os que a lei ordena, organizados e escriturados nos termos regulamentares;

8.º Se os notários são residentes nas sedes dos seus cartórios, se são assíduos nestes ou se costumam ausentar-se, com infracção dos preceitos legais;

9.º Se exercem empregos ou profissões incompatíveis ou impróprios da dignidade do cargo;

10.º E, em geral, se cumprem ou não todas as obrigações a seu cargo.

Art. 123.º Quando fizerem as inspecções, e para darem inteiro cumprimento ao disposto no artigo anterior, os inspectores deverão ouvir as pessoas da comarca que se imponham à consideração pública pela sua posição social ou official ou pelo seu carácter e honestidade.

§ 1.º Nas visitas aos cartórios os inspectores terão o direito de exigir, e os notários são obrigados a facultar-lhes, todos os livros e documentos e a dar-lhes todos os esclarecimentos e explicações de que elles carecerem para o bom desempenho da sua missão.

§ 2.º As visitas serão sempre feitas em dias úteis e de modo a não embarçarem os serviços próprios dos cartórios, salvo se os notários convierem nas visitas a outras horas ou em dias feriados.

Art. 124.º Os inspectores farão os seus relatórios, nos quais haverá sempre referência expressa a cada um dos pontos que cumpre verificar e averiguar, enviando-os ao Conselho Superior Judiciário no prazo de trinta dias.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário reunirá uma vez em cada semestre, em sessão especial, com a comparencia dos inspectores, a fim de ser esclarecido sobre os relatórios apresentados e se uniformizarem os serviços notariaes.

§ 2.º Para seu completo esclarecimento, poderá o Conselho Superior Judiciário requisitar dos notários cópias dos documentos lavrados nos livros de notas, as quais lhes serão enviadas imediatamente, em papel sem selo; e igual requisição poderá ser feita pelos inspectores, para instruírem os seus relatórios.

Art. 125.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como nos respectivos julgamentos, observar-se há, na parte applicável, o que se acha estabelecido no Estatuto Judiciário para as inspecções, inquéritos e sindicâncias judiciaes.

§ 1.º As penas, porém, serão as determinadas neste diploma, em leis especiais e no referido Estatuto.

§ 2.º A pena de advertência não será registada e nenhum efeito produzirá para a classificação do notário.

§ 3.º A pena de censura será comunicada ao notário em officio, por intermédio do presidente da Relação ou do juiz da comarca, qual no caso couber.

TÍTULO IV

Da aposentação dos notários

CAPÍTULO I

Da Caixa de aposentações dos notários

Art. 126.º É criada a Caixa de aposentações dos notários, a qual será regulada nos termos dos artigos seguintes.

Art. 127.º O fundo permanente desta Caixa é constituído:

1.º Pelo saldo que existir no cofre do notariado em 31 de Dezembro de 1928;

2.º Pela percentagem de 10 por cento da receita constante dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ 1.º Esta percentagem poderá ser elevada por deliberação da direcção da Caixa, com o parecer do conselho fiscal, quando o saldo das contas anuais seja excedente a quantia igual à proveniente da mesma percentagem.

§ 2.º Do fundo permanente poderá ser applicada a despesas de instalação quantia não superior a 20.000\$.

Art. 128.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo annual da receita do cofre do notariado, depois de satisfeitos os encargos a que é destinado e de preenchidos os mínimos;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ único. Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, serão pagas as despesas de renda do casa, quando o Estado não forneça instalação, expediente e material, as retribuições ao secretário e demais pessoal da secretaria e as pensões que forem concedidas.

Art. 129.º Os fundos da Caixa de aposentações dos notários serão administrados pela respectiva direcção, em termos idênticos aos do Cofre dos Officiaes de Justiça, mas em conta separada, à guarda da Caixa Geral de Depósitos, com cuja administração aquella direcção se entenderá para a applicação a dar-lhes.

Art. 130.º À excepção de pensões concedidas e retribuições aprovadas ao pessoal da secretaria, nenhuma importância será paga sem que tenha sido aprovada pela direcção, devendo o secretário indicar no talão do cheque do levantamento a data da sessão em que foi aprovado o pagamento.

§ único. Os cheques para levantamento de quaisquer importâncias do pagamento de expediente serão passados a favor do secretário.

CAPÍTULO II

Da administração da Caixa de aposentações

SECÇÃO I

Da direcção e do conselho fiscal

Art. 131.º A Caixa de aposentações dos notários será administrada por uma direcção composta de um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça de entre os notários da cidade de Lisboa e por dois dèstes, em efectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, tudo nos mesmos termos dèste artigo.

§ 2.º O presidente nos seus impedimentos assim o comunicará ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director efectivo mais votado ou mais velho dos de votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado à efectividade o respectivo substituto; e o vice-presidente em exercicio far-se há substituir, pela mesma forma, pelo referido director.

Art. 132.º Haverá um conselho fiscal, que será composto de três notários como efectivos e outros tantos como suplentes, eleitos trienalmente pelos aposentados e substituídos, de entre os notários residentes na comarca de Lisboa em efectivo serviço, substituídos ou aposentados.

§ 1.º Os vogais do conselho fiscal poderão ser eleitos de entre os notários em efectivo serviço, substituídos ou aposentados residentes fora de Lisboa, quando estes tenham enviado à Direcção Geral da Justiça uma declaração assumindo o compromisso de fazerem à sua custa

as despesas de transporte e as mais que originarem as suas vindas a Lisboa.

§ 2.º Para o efeito de poderem ser eleitos serão publicados no *Diário do Governo*, até 30 de Setembro imediatamente anterior ao mês de Novembro em que se realizar a eleição, os nomes dos notários que fizerem a declaração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 133.º Os dois vogais efectivos da direcção, os três vogais do conselho fiscal e os respectivos substitutos serão eleitos trienalmente pelos notários do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 134.º Os notários, ainda que em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença ou por outro qualquer motivo, enviarão ao director geral do Ministério da Justiça, até o dia 20 de Novembro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos.

Este boletim será encerrado num *enveloppe* com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de aposentações dos notários», e enviado num outro *enveloppe* com o officio assinado pelo votante.

§ único. Considerar-se há como terminado o primeiro triénio em 31 de Dezembro de 1928.

Art. 135.º O secretário director geral do Ministério da Justiça designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos *envelopes* que contêm os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e o secretário da Caixa de aposentações.

§ 1.º Não havendo secretário fará as suas vezes o chefe duma das repartições da Direcção Geral da Justiça que será nomeado pelo director geral.

§ 2.º Haverá duas urnas, sendo lançados numa os boletins enviados pelos notários efectivos e na outra os boletins enviados pelos notários substituídos ou aposentados.

§ 3.º Dos boletins lançados na primeira urna só se consideram válidos os votos respeitantes a directores e seus substitutos, e dos boletins lançados na segunda urna só se consideram válidos os votos respeitantes a membros do conselho fiscal e seus substitutos.

§ 4.º O resultado da eleição será participado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada pelo secretário da Caixa ou por quem suas vezes fizer a respectiva acta.

Art. 136.º A votação para directores só poderá recair em notários da cidade de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas se os notários deixarem de o exercer serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da justiça e dos cultos até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o substituto a quem competir.

§ 4.º O cargo de director é compatível com o de vogal do Conselho Superior Judiciário.

Art. 137.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 138.º Compete à direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião mensal em dia e hora fixados no principio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar pagamentos;

6.º Propor ao Ministro da Justiça as aposentações dos notários e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

7.º Apresentar no principio de cada ano civil as suas contas para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal até 31 de Março.

Art. 139.º A direcção da Caixa efectuará as suas sessões e poderá tomar deliberações desde que estejam presentes dois dos seus membros.

§ único. Aberta a sessão e lida a correspondência, entrarão os assuntos em discussão, sendo as decisões tomadas por unanimidade ou maioria e devendo, neste último caso, mencionar-se em separado, na respectiva acta, o voto do director que se não conformou, no todo ou em parte, com as resoluções tomadas.

Art. 140.º Ao presidente incumbe:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a direcção, só ou conjuntamente com o conselho fiscal, quando o julgue necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou quaisquer documentos referentes à administração da Caixa;

6.º Assinar a correspondência, podendo dirigir-se às autoridades judiciais, administrativas e delegações da Caixa Geral de Depósitos do continente e ilhas;

7.º Rubricar os livros da secretaria;

8.º Representar a Caixa em qualquer juízo, tribunal ou repartição pública;

9.º Franquear ao exame do conselho fiscal os livros de escrituração e todos os documentos da secretaria.

Art. 141.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Eleger de entre os seus membros presidente e relator;

2.º Reunir mensalmente no dia e hora que no principio do ano designar, podendo o presidente convocar extraordinariamente quaisquer reuniões sempre que o achar conveniente;

3.º Examinar os livros e documentos trimestralmente e dar por escrito o seu parecer;

4.º Requerer a convocação da direcção sempre que o julgar necessário;

5.º Examinar anualmente o relatório, livros e documentos e dar o seu parecer acerca dos actos da administração e estado da Caixa;

6.º Apreciar o julgar as contas depois de publicadas no *Diário do Governo* findo o prazo das reclamações;

7.º Apreciar e julgar os recursos sobre as deliberações da direcção da Caixa, quanto à aposentação dos funcionários;

8.º Exercer constantemente a sua função fiscalizadora sobre os actos da direcção, a fim de que, tanto quanto possível, seja facilitada a acção da mesma, podendo delegar num dos seus membros a assistência a todas as sessões da direcção;

9.º Reunir conjuntamente com a direcção quando esta assim o solicite.

Art. 142.º As contas da gerência anual da Caixa de aposentações dos notários serão publicadas no *Diário do Governo*, marcando-se o prazo de quarenta e cinco dias para os notários poderem dirigir ao conselho fiscal qualquer reclamação sobre elas.

§ único. Findo esse prazo, o conselho fiscal apreciará o relatório anual, as contas da gerência e as reclamações.

ções sobre estas, dando o seu parecer e julgando definitivamente as mesmas contas.

Art. 143.º Os membros da direcção ou do conselho fiscal que estiverem impedidos e os que faltarem, sem justificação, a três sessões consecutivas serão substituídos pelos suplentes pela ordem da maior votação ou pelo mais velho dos que tiverem o mesmo número de votos.

§ único. O presidente do conselho fiscal será substituído em termos idênticos aos do vice-presidente da direcção.

Art. 144.º A direcção é responsável pelos seus actos e resoluções, mas cessará toda a responsabilidade dos directores logo que o conselho fiscal aprove a sua gerência e contas.

Art. 145.º As funções do presidente, vogais da direcção e do conselho fiscal serão gratuitas e sem direito a qualquer remuneração.

Art. 146.º O presidente e vogais da direcção, quando em serviço na Caixa, poderão ser substituídos nos cargos de notários pelos respectivos ajudantes ou pelos seus substitutos legais quando não tiverem ajudante, devendo participar o facto superiormente.

SÉCÇÃO II

Da secretaria

Art. 147.º A secretaria da Caixa de aposentações dos notários será dirigida por um secretário, contratado pelo Ministro da Justiça e escolhido do entre os propostos pela direcção da Caixa.

Art. 148.º Ao secretário incumbem:

1.º Assistir às sessões da direcção e do conselho fiscal, mas sem voto;

2.º Ler e dar conta de toda a correspondência e expediente que tiver havido durante o intervalo das sessões;

3.º Redigir e ler as actas das sessões da direcção e do conselho fiscal, as quais devem conter um resumo breve e claro do que se passou e a declaração bem explícita do que foi resolvido, devendo ser aprovadas no final da respectiva sessão e assinadas pelos directores presentes e pelo representante do conselho fiscal;

4.º Prestar ao presidente e a qualquer vogal da direcção as informações que exigirem e franquear-lhes, para seu esclarecimento e exame, todos os livros, documentos e papéis;

5.º Organizar em cada processo de aposentação um sumário de todos os documentos e papéis que o compuserem;

6.º Organizar no fim de cada ano civil, até 31 de Janeiro seguinte, as contas de gerência da Caixa, a fim de serem publicadas e submetidas à apreciação do conselho fiscal;

7.º Organizar o relatório anual em face dos elementos extraídos dos livros da Caixa e das indicações do presidente;

8.º Receber e conservar sob a sua guarda e responsabilidade os processos, documentos e papéis;

9.º Dirigir o expediente da secretaria, apresentando ao presidente o que este tenha de assinar, e dar a sua informação escrita sobre os assuntos que tenham de ser resolvidos pela direcção;

10.º Manter a ordem na secretaria e dar conta ao presidente da falta dos empregados, podendo advertir estes;

11.º Organizar o arquivo, ter em dia o livro das actas e a escrituração e dar andamento ao expediente em geral;

12.º Assinar a correspondência de mero expediente.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário serão as funções deste exercidas por quem a direcção indicar.

Art. 149.º Para serviço da Caixa haverá:

1.º Um livro de entrada para registo de todos os re-

querimentos ou processos remetidos à direcção da Caixa, com a indicação do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Um livro de registo de correspondência oficial expedida;

3.º Um livro de actas da direcção;

4.º Um livro de actas do conselho fiscal;

5.º Um livro de registo dos nomes dos notários a quem fôr concedida a aposentação, com indicação da comarca, lugar, pensão, data da aposentação, residência e data do falecimento ou demissão;

6.º Um livro de registo de ordens de execução permanente dadas pela direcção;

7.º Um livro de receitas e despesas;

8.º Um livro de receita e despesa do expediente da secretaria;

9.º Quaisquer outros livros que forem necessários para a organização e boa ordem dos serviços.

Art. 150.º A administração da Caixa poderá contratar um contabilista e quaisquer empregados, quando o julgar necessário, por proposta da direcção aprovada pelo conselho fiscal.

Art. 151.º As retribuições ao secretário, ao contabilista e aos empregados a que se refere o artigo anterior, serão fixadas por contrato, mediante proposta da direcção e precedendo parecer favorável do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Do direito à aposentação

Art. 152.º É garantida a aposentação aos notários que sirvam em qualquer comarca do País.

§ único. Antes de 1 de Janeiro de 1929 não se fará nenhuma aposentação.

Art. 153.º Enquanto não houver na Caixa fundos suficientes para se fazerem as aposentações, serão os notários que estiverem nas condições de ser aposentados substituídos provisoriamente.

§ 1.º Os substituídos ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos.

§ 2.º O provimento dos cargos de notários substitutos será feito nos termos dos artigos 45.º e seguintes deste diploma.

Art. 154.º A aposentação pode ser ordinária e extraordinária.

Art. 155.º Para a aposentação ordinária é preciso:

1.º Ter exercido durante trinta anos o cargo de notário;

2.º Ter completado sessenta anos de idade;

3.º Ter absoluta impossibilidade física de continuar no desempenho do cargo.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de trinta dias em cada ano, nem o tempo durante o qual estiverem na inactividade e descontar-se hão os que o deverem ser em virtude de penas disciplinares.

§ 2.º A impossibilidade física será verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer o notário a aposentar.

Art. 156.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando quarenta anos de idade e, pelo menos, quinze de serviço, se impossibilitem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença, ou imposta pela jurisdição disciplinar competente.

§ 1.º Serão também aposentados extraordinariamente os notários que, independentemente de qualquer outra circunstância, se impossibilitem para o desempenho do cargo por motivo do exercício dele ou que desse exercício resulte, embora não tenham nem a idade nem o tempo de serviço a que este artigo se refere.

§ 2.º É applicável à aposentação extraordinária o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 157.º Para a aposentação será contado todo o tempo de serviço público que o notário tenha prestado quer como notário quer noutro cargo, entrando para a Caixa com as cotas que forem devidas em relação ao tempo de serviço prestado sem ser no cargo de notário.

Art. 158.º Da aposentação disciplinar imposta pelo Conselho Superior Judiciário há sempre recurso para o próprio Conselho, que decidirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

§ único. As aposentações disciplinares não poderão exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano, e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos provisoriamente, até que lhes chegue a sua vez nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 159.º A aposentação dos notários, quer em efectivo serviço, quer substituídos, deverá ser concedida pela seguinte ordem e preferência:

- 1.º Mais tempo de serviço;
- 2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;

3.º Prioridade da entrada, na secretaria da Caixa de aposentações dos notários, do pedido de aposentação.

§ único. As aposentações disciplinares serão efectivadas por ordem da antiguidade da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à ultima disciplinar efectivada.

Art. 160.º O notário a quem fôr autorizada a permuta do seu lugar só pode ser aposentado ao fim de cinco anos de serviço no seu novo lugar, ainda mesmo que tenha completado sessenta anos de idade.

Art. 161.º Perde o direito à aposentação o notário que fôr demittido ou exonerado; mas, sendo readmittido, contar-se-lhe há o tempo anterior.

Art. 162.º Os despachos de aposentação serão expedidos directamente pela direcção da Caixa ao *Diário do Governo* para serem publicados, assim como quaisquer avisos e as contas anuais e conclusões do parecer do conselho fiscal.

Art. 163.º No caso de aposentação ordinária, a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e no caso de aposentação extraordinária será igual a metade desse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, e acrescido de 5 por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquelle mínimo a que se refere este artigo-se o notário já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ único. Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior à metade do mínimo.

Art. 164.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que a receber é obrigado a comunicar o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de aposentações dos notários, até o dia 5 do mês immediato, para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 165.º Se os vencimentos que o notário aposentado acumular com a pensão de aposentação não excederem metade do quantitativo desta, recebê-la há sem qualquer desconto.

Se aqueles vencimentos excederem aquelle quantitativo, descontar-se há na pensão a metade deste excesso ou o necessário para que o notário receba líquido, no total, somente o dôbro do quantitativo da pensão.

Se a aquellos vencimentos igualarem ou excederem o dôbro do quantitativo da pensão, nada receberá desta o notário.

Art. 166.º As pensões serão pagas mensalmente e a começar no mês seguinte à publicação no *Diário do Governo* do despacho de aposentação, sendo porém as de Setembro e Outubro pagas em Novembro.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até o fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a participar ao secretário da Caixa a sua residência, para o efeito do pagamento das pensões.

Art. 167.º O pagamento das pensões de aposentação será feito na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, em termos idênticos ao dos subsídios do Cofre dos Officiais de Justiça, mediante cheques passados a favor dos funcionários aposentados e assinados pelo presidente da direcção.

Art. 168.º As pensões que ficarem em dívida pelo falecimento do qualquer pensionista serão pagas à viúva ou herdeiros, que perante a direcção da Caixa apresentem certidão de óbito, documentos provando a sua qualidade e declaração assinada por dois funcionários em que afirmem o direito dos requerentes e se responsabilizem solidariamente pela importância paga, quando o seja indevidamente.

Art. 169.º Os notários que, tendo requerido a aposentação, obtiverem decisão da direcção julgando-os nas condições de serem aposentados e os que por decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário forem mandados aposentar poderão continuar no regime de substituição provisória até que haja na Caixa verba sufficiente para se efectivizar a aposentação.

§ 1.º As substituições futuras, a que se refere este artigo, serão consideradas provisórias, mas o lugar será provido como se a vaga fôsse definitiva, cessando o encargo do substituto para com o substituído logo que a aposentação dêste seja efectivada.

§ 2.º Os processos de aposentação em que se derem as hipóteses previstas neste artigo serão pela direcção submetidos a despacho do Ministro da Justiça, para os devidos efeitos.

§ 3.º As actuais substituições continuarão subsistindo durante a vida dos substituídos, nos termos da lei ou dos acordos que acêrca de emolumentos hajam sido feitos por escrito, salvo se os substituídos requererem e não obtiverem a sua aposentação.

Art. 170.º Os substitutos actuais cujos substituídos sejam aposentados e que nos termos da legislação anterior tinham o direito de ser providos nos respectivos cargos, no caso de vacatura, considerar-se hão definitivamente providos nesses cargos, entrando na lista de antiguidades na altura que lhes competiria como se, quando foram nomeados substitutos, houvessem sido nomeados definitivamente notários, salvo se outra altura lhes competir na referida lista por já antes serem notários.

§ 1.º Aos substitutos actuais, desde o principio do mês seguinte à publicação da aposentação dos seus substituídos até o falecimento destes, serão descontados, além das percentagens a que se refere o artigo 250.º, mais 25 por cento sobre os emolumentos depois de retiradas as aludidas percentagens, constituindo este desconto receita da Caixa de aposentações dos notários.

§ 2.º A importância a que se refere o parágrafo anterior será depositada até o dia 5 de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa de aposentações e sob a rubrica «Caixa de aposentações dos notários», mediante guia em triplicado, conforme o modelo junto a este decreto. Um dos exemplares da guia será arquivado no cartório, enviando-se o outro até o dia 10 do mesmo mês à secretaria da Caixa de aposentações.

Art. 171.º Os requerimentos pedindo a aposentação serão dirigidos ao Ministro da Justiça e apresentados ao presidente da Relação nas comarcas sedes de Relação e aos juizes de direito nas outras comarcas, que os enviarão oficialmente ao secretário da Caixa, devendo esses requerimentos ser instruídos com os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão do tempo de serviço, com indicação da classe e número que occupava na última lista de antiguidades publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça;

3.º Declaração, sob compromisso de honra do requerente, de exercer, ou não, qualquer outra função pública, e dos ordenados ou emolumentos que lhe sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

4.º Certidão do auto do exame feito por três facultativos nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer o notariado em que servia o notário a aposentar

§ 1.º Quando o notário não figure na lista de antiguidades, deverá a certidão do tempo de serviço conter, além da liquidação do tempo, a indicação de todos os lugares em que serviu e o auto da primeira posse.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a apresentar declaração idêntica à referida no n.º 3.º deste artigo até o dia 5 de Janeiro de cada ano, ou até o dia 5 do mês imediato àquele em que comecem a exercer quaisquer funções públicas ou àquele em que mudem de situação.

Art. 172.º Instruído o processo, será presente à direcção da Caixa, que dará o seu parecer, submetendo-o depois a despacho do Ministro da Justiça para o efeito de ser concedida a aposentação ou a substituição provisória, quando não haja verba para aquela.

Art. 173.º Nenhum requerimento ou processo será apresentado à direcção para despacho sem que tenha o número e data do registo da entrada na secretaria da Caixa.

Art. 174.º Todo o processo de aposentação, incluindo o exame para se verificar a impossibilidade física, é isento de custas e selos.

Art. 175.º Os requerimentos e respectivos documentos recebidos na secretaria, pedindo aposentações, não serão restituídos aos interessados, podendo porém deles e dos despachos e resoluções da direcção ou do conselho fiscal, com prévio despacho do presidente da direcção, tirar-se certidões, que serão prontamente expedidas.

Art. 176.º As certidões serão assinadas pelo secretário e por este contadas nos termos da tabela anexa a este decreto, constituindo a sua importância receita da secretaria applicável ao expediente da mesma, que fica à guarda do secretário e será escriturada em livro próprio.

Art. 177.º A Secretaria do Ministério da Justiça fornecerá à Caixa de aposentações dos notários uma lista graduada de todos os notários efectivos, substituídos, substitutos e na inactividade e enviar-lhe há três exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 178.º A direcção da Caixa poderá requisitar oficialmente quaisquer documentos ou esclarecimentos às respectivas autoridades e magistrados, que os deverão remeter à secretaria da mesma Caixa no prazo de quinze dias.

Art. 179.º A correspondência da Caixa de aposentações dos notários é, para todos os efeitos, considerada official, podendo dirigir-se a todas as repartições e autoridades do continente e ilhas.

Art. 180.º São isentos de selo e de todos os demais impostos os livros, documentos e operações da Caixa de aposentações dos notários, isentos de emolumentos e selos os documentos por ela requisitados, e também isen-

tas de selos e de quaisquer percentagens as operações a realizar pela mesma Caixa na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 181.º A direcção da Caixa de aposentações poderá elaborar os regulamentos de ordem interna na mesma Caixa, e as dúvidas suscitadas na execução do presente diploma na parte respeitante a aposentação serão resolvidas pelo Ministro da Justiça.

Art. 182.º Nos casos omissos as aposentações dos notários serão reguladas, na parte applicável, pela legislação relativa às aposentações dos officiais de justiça.

TÍTULO V

Dos livros e arquivo dos cartórios

Art. 183.º Em cada cartório haverá os seguintes livros:

1.º De notas para actos e contratos entre vivos de valor indeterminado ou superior a 300\$;

2.º De notas para testamentos públicos;

3.º De notas para actos e contratos entre vivos de valor inferior a 300\$;

4.º Livro de procurações;

5.º De averbamento diário dos actos lavrados nos livros de notas;

6.º De registo dos autos de aprovação de testamentos cerrados;

7.º De depósito dos testamentos cerrados;

8.º De apresentação de letras a protesto;

9.º De registo de protestos de letras;

10.º De registo de procurações e mais instrumentos por disposição da lei ou a requerimento das partes;

11.º De registos dos documentos que as partes queiram arquivar;

12.º De termos de abertura de sinais;

13.º Inventário do cartório;

14.º Copiador da correspondência official;

15.º De registo de emolumentos.

§ 1.º O livro de que trata o n.º 1.º poderá ser desdobrado em três, a saber:

a) Livro para as escrituras de partilhas que não sejam consequência de dissolução de sociedades comerciais, bem como para as convenções de indivisão, constituição de servidões, compras e vendas, trocas, doações e divisões de bens mobiliários e imobiliários e respectivas ratificações, rectificações ou aditamentos;

b) Livro para as escrituras de sociedades comerciais e suas alterações, modificações, ratificações ou aditamentos, compreendendo as cessões de cotas ou partes sociais, e bem assim para as respectivas dissoluções, liquidações e partilhas;

c) Livro para as escrituras dos actos e contratos que não tenham lugar nos das alíneas a) e b).

§ 2.º No livro designado sob o n.º 3.º serão exarados todos os actos e contratos entre vivos a que se refere o artigo 189.º deste diploma, quando o seu valor não exceder a 300\$. Nestes actos applicar-se há o selo do artigo 96.º da tabela em vigor e não o do artigo 93.º

§ 3.º No livro designado sob o n.º 4.º serão sempre exarados os instrumentos das procurações e substabelecimentos que tenham por fim retirar os testamentos dos arquivos testamentários ou notariais, e assim também os que forem outorgados para algum dos fins designados no artigo 196.º e cujos outorgantes os não possam ou não queiram escrever. Nestes actos será devido o selo que a tabela manda cobrar por estampilha.

§ 4.º No livro designado sob o n.º 6.º serão averbadas as escrituras e os testamentos. O averbamento consiste na menção da data e na designação breve e sumária da espécie ou natureza dos actos, bem como das entidades ou pessoas a quem respeitem. Este livro poderá ser

utilizado em forma de mapa, separando-se os averbamentos de cada dia por um traço horizontal em toda a largura. Os averbamentos serão feitos sempre a seguir à assinatura de qualquer acto ou, tendo sido este realizado fora do cartório, logo a seguir ao regresso. Quando em qualquer dia não se lavrar acto algum, isto mesmo será declarado.

§ 5.º O livro designado sob o n.º 13.º será escriturado de modo que dêe constem por suas denominações e números de ordem todos o cada um dos livros do cartório, com menção das datas do primeiro e último acto de cada livro. Quando aos documentos, estes constituirão também uma secção especial do inventário, devendo ser designados, ao menos, pelo número de maços ou livros em que estiverem ordenados. No inventário far-se há a menção dos livros e documentos ao passo que aqueles se forem concluindo e estes se forem reunindo em livros ou maços. Os índices não carecem de ser inventariados.

§ 6.º O livro de sinais poderá ser desdobrado em dois, um para o serviço interno dos cartórios e outro para o serviço externo.

§ 7.º O livro de registo de emolumentos não obedecerá a qualquer modelo especial, bastando que contenha a indicação do número de ordem do lançamento, dia, mês e ano, natureza do acto, livro em que foi exarado, quando seja acto exarado nos livros, e emolumentos recebidos, e poderá ser desdobrado em tantos livros quantos os necessários para a boa e fácil organização do serviço.

§ 8.º Os livros de notas destinados a actos e contratos entre vivos designar-se hão por um número de ordem, seguido da letra *a*, *b* ou *c*, quando respeitem aos actos indicados em cada uma das alíneas do § 1.º d'este artigo. Os demais livros do cartório terão também o seu número de ordem.

§ 9.º Quando uma escritura contiver dois ou mais contratos ou actos entre vivos que, feitos separadamente, teriam cabimento em livros diversos, poderá ser lavrada em qualquer dos livros de notas.

§ 10.º Os livros notariais terão termos de abertura e encerramento, assinados nas comarcas sedes de Relação pelos respectivos presidentes e nas outras comarcas pelos respectivos juizes, sendo todas as folhas rubricadas por quem assinar os termos. Exceptuam-se os livros designados sob os n.ºs 8.º e 9.º, que serão abertos, encerrados e rubricados nos termos do artigo 329.º do Código Comercial, e o livro designado sob o n.º 14.º, que será aberto, encerrado e rubricado pelo respectivo notário. Pelas rubricas dos livros a que se referem os n.ºs 13.º e 15.º não serão devidos quaisquer emolumentos.

§ 11.º Haverá também nos cartórios índices das notas e dos sinais, segundo o sistema que os notários julgarem mais conveniente ao expediente dos serviços.

§ 12.º Os notários não são obrigados a mostrar os livros e documentos dos cartórios senão nos casos expressamente marcados na lei.

§ 13.º O livro designado sob o n.º 4.º fica sujeito ao selo do artigo 107.º da respectiva tabela.

Art. 184.º Os notários conservarão os livros, documentos e índices dos respectivos cartórios, enquanto não forem transferidos para outros arquivos.

§ 1.º Só por necessidade de se lavrar algum acto notarial fora dos cartórios, ou por motivo de força maior, é que os livros e documentos dêes poderão sair. Nem mesmo serão apreendidos por transgressão das leis fiscais.

§ 2.º Os exames judiciais serão feitos nos cartórios, a não ser que versem sobre livros e documentos de mais de um cartório, caso único em que poderá ser requisitada pelo juiz respectivo a sua apresentação em qualquer local.

§ 3.º A transferência dos livros e documentos dos car-

tórios notariais para o arquivo nacional, bibliotecas do Estado e arquivos distritais, autorizada pelo decreto de 12 de Outubro de 1912 e pelo decreto n.º 2:607, do 2 de Setembro de 1916, continua a ser permitida de cinco em cinco anos, ficando porém limitado a trinta anos o período anterior a cada requisição para a permanência dos livros e documentos nos cartórios.

Art. 185.º É obrigatória a permuta de assinaturas dos notários e seus ajudantes, que deverá ser feita pelo correio, oficialmente, em correspondência aberta.

§ 1.º Serão arquivadas e conservadas essas assinaturas, juntamente com os demais papéis e livros dos cartórios.

§ 2.º As assinaturas dos ajudantes deverão ser sempre enviadas pelos respectivos notários.

Art. 186.º Quando alguém fôr provido em um lugar de notário, ou o fôr servir como substituto ou interinamente, deverá conferir o inventário na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, sendo possível, ou, no caso contrário, na presença do juiz da comarca ou vara cível, e assinar termo de recebimento no livro respectivo, mencionando as faltas que encontrar.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o ajudante que assumir as funções do notário.

§ 2.º Deverá proceder nos termos d'este artigo o notário que receber os livros e documentos de cartório extinto.

§ 3.º A pessoa que estiver servindo ou tiver servido o lugar poderá exigir recibo.

§ 4.º Quando vagar qualquer lugar, o Ministério Público poderá requerer imposição de selos e arrolamento dos papéis e livros do cartório.

§ 5.º No caso de vacatura por falecimento do notário, a casa onde estiver estabelecido o respectivo cartório só com prévia autorização do Ministro da Justiça poderá ser ocupada por notário que não seja o sucessor do falecido.

TÍTULO VI

Competência dos notários

Art. 187.º Os notários, seja qual fôr a sede do seu cartório, exercem as suas atribuições em toda a área da respectiva comarca.

§ 1.º Quando na comarca não houver outro notário a quem se possa recorrer no caso de qualquer incompatibilidade, conforme os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 22.º d'este diploma, os interessados poderão chamar qualquer notário de comarca limítrofe, o qual prestará a sua intervenção mencionando no documento o motivo que a determina. Nas ilhas poderão também requerer ao juiz que nomeie *ad hoc* um funcionário que reputar idóneo para esse fim, tomando-lhe seguidamente o compromisso de honra, do qual se lavrará termo no competente livro do juizo.

§ 2.º O compromisso será averbado no requerimento em que tiver sido pedida e feita a nomeação do notário *ad hoc*, e este documento será registado e arquivado no cartório do notário incompatível.

§ 3.º Os documentos para os quais fôr nomeado o notário *ad hoc* serão lavrados, tratando-se de actos nas notas, nos livros competentes do cartório do notário impellido.

§ 4.º As cópias dos actos lavrados nas notas serão seguidas da transcrição do documento a que se refere o § 2.º Aos originais dos instrumentos lavrados fora das notas será anexada uma cópia do mesmo documento.

Art. 188.º Compete aos notários:

Em geral:

Autorizar com a sua intervenção todos os actos extrajudiciais que careçam de certeza e autenticidade.

Em especial:

1.º Exarar testamentos públicos, autos de aprovação de testamentos cerrados, protestos extrajudiciais e todos os outros instrumentos ou documentos autênticos extraoficiais ou intervir na sua expedição;

2.º Conservar em depósito os testamentos cerrados cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores;

3.º Arquivar e registar quaisquer documentos, nos termos da lei ou a pedido das partes;

4.º Passar cópias integrais ou parciais de documentos;

5.º Passar certificados de existência de actos notariaes, com ou sem extracto do seu conteúdo, e bem assim certificados de vida, identidade ou desempenho de cargos públicos e de direcção ou administração de sociedades, associações ou quaisquer estabelecimentos e de outros factos devidamente verificados;

6.º Autenticar ou legalizar assinaturas ou documentos por via de reconhecimentos;

7.º Exercer as demais atribuições que a lei designar.

TÍTULO VII

Dos actos notariaes

CAPÍTULO I

Documentos autênticos extraoficiais

SECÇÃO I

Actos e contratos por documentos autênticos extraoficiais

Art. 189.º Só por documento autêntico extraoficial poderão provar-se:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os fundos immobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões e penhõres de créditos hipotecários;

4.º As cessões e penhõres de cotas ou partes de capital das sociedades por cotas;

5.º Os arrendamentos sujeitos a registo;

6.º Os traspassos de estabelecimentos comerciais ou industriais;

7.º As partilhas e divisões extrajudiciais de bens e direitos mobiliários e imobiliários;

8.º Os mais actos e contratos para que a lei exigir expressamente documento autêntico extraoficial.

§ 1.º O valor dos contratos de venda, troca e dação de imóveis será aquele sobre que houver sido paga a contribuição de registo por título oneroso; e o dos contratos de doação de igual espécie de bens será o declarado pelas partes, ou o que resultar do rendimento collectável inscrito na matriz predial, multiplicado por 15, quando aquele fôr inferior.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo e continuarão a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia;

2.º Os actos e contratos da Caixa Geral de Depósitos relativos a operações de crédito e venda de imóveis, conforme o decreto n.º 12:809, de 19 de Novembro de 1926, e bem assim os actos e contratos de qualquer outro estabelecimento público;

3.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

4.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

5.º Os actos e contratos entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os seus sócios, nos termos da legislação especial de crédito agrícola e pecuário.

Art. 190.º Os penhõres das cotas das sociedades constituídas ao abrigo da lei de 11 de Abril de 1901 podem ser constituídos nos termos e para os efeitos dos artigos 855.º e seguintes do Código Civil.

§ único. Nenhuma cota poderá ser dada em penhor mais de uma vez, salvo a favor do mesmo credor.

Art. 191.º A entrega das cotas sociais opeñhadas é substituída pelo registo do acto do penhor na respectiva conservatória do registo comercial, o é efectiva, para com terceiros, desde a data desse registo.

Art. 192.º Os penhõres dos créditos hipotecários podem ser constituídos em caução de quaisquer dívidas, nos termos e com os efeitos constantes do decreto n.º 4:666, de 13 de Julho de 1918.

Art. 193.º Aberta qualquer herança, e não havendo lugar a partilha, a qualidade de herdeiro legítimo pode demonstrar-se com os documentos que provem os factos de que resulte a sucessão, e com a declaração especificada de que não existe nenhuma pessoa que, segundo a lei, prefira na sucessão ao pretenso herdeiro, ou que com este concorra.

§ 1.º A declaração deve ser feita em escritura pública, por três pessoas que o notário admita e considere dignas de crédito, observando-se no mais todos os requisitos exigidos por lei.

§ 2.º Não serão admitidas como declarantes as pessoas que, segundo a lei, não podem ser testemunhas instrumentarias, nem os parentes sucessíveis do pretenso herdeiro.

§ 3.º A disposição d'este artigo não abrange nenhum dos casos para que a lei exige forma especial de habilitação, mas a escritura nele referida é título suficiente para o averbamento de quaisquer títulos ou papéis de crédito de bancos, companhias, empresas ou sociedades.

Art. 194.º A extinção total ou parcial das responsabilidades provenientes da emissão de quaisquer títulos dos mencionados no n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial poderá ser objecto de escritura pública, por meio de declaração feita pelos respectivos interessados e confirmada pelo notário, a quem serão apresentados esses títulos, com as notas de amortizados ou pagos, bem como a escrituração ou outros documentos de onde consto haverem sido efectivamente realizados os pagamentos ou amortizações.

§ único. O notário lavrará a escritura mencionando nela os factos comprovativos da extinção das responsabilidades, em conformidade com este artigo; e, à vista de tal documento, poderá ser cancelado no todo ou em parte o registo da emissão.

Art. 195.º A alteração ou emenda parcial de testamento cerrado só poderá ser feita em outro testamento, com as formalidades legais.

Art. 196.º Os instrumentos das procurações ou substabelecimentos com poderes para livre e geral administração civil ou gerência commercial, bem como para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre elles transigir, contrair casamento, contrair ou confessar dívidas, assinar letras e cheques, prestar fianças, hipotecar ou alienar bens imobiliários, fazer partilhas e divisões, a não serem lavrados no livro a que se refere o n.º 4.º do artigo 183.º, deverão satisfazer aos requisitos da 1.ª parte do artigo 1322.º do Código Civil, mas só terão validade se forem assinados perante os notários e estes nos reconhecimentos assim o declararem.

§ 1.º Se os instrumentos de que trata este artigo forem outorgados em nome de sociedades, associações ou corporações, ou por marido e mulher, casados no regime da comunhão, serão sempre lavrados no referido livro.

§ 2.º Subsistem as disposições do artigo 1322.º do Código Civil para as procurações e substabelecimentos que hajam de se passar nos casos não abrangidos pelas disposições do presente artigo.

SECÇÃO II

Requisitos dos documentos autênticos extraoficiais

Art. 197.º Os documentos autênticos extraoficiais serão escritos na língua nacional, pelo punho do notário, seus ajudantes ou amanuenses, e lavrados no cartório do notário ou, a pedido das partes, na casa da residência d'ele mesmo notário, ou em qualquer outro lugar, dentro da área da sua competência.

§ 1.º A escrita deve ser em caracteres claros, distintos e facilmente legíveis, sem linhas em branco, lacunas, abreviaturas ou algarismos.

§ 2.º Não se consideram em branco as linhas que contiverem traços de tinta sobrepostos.

§ 3.º Os notários procurarão cingir-se às minutas que os outorgantes lhes apresentarem ou às instruções verbais que lhes derem, mas sempre que encontrem nelas ambigüidade, confusão ou falta de clareza, cumprir-lhes há advertir os interessados e adoptar a redacção que, a seu juízo, melhor exprima o sentido das estipulações. Ficam salvas as disposições do Código Civil acerca da manifestação da vontade, em matéria testamentária.

Art. 198.º Os documentos autênticos extraoficiais devem conter:

1.º A designação do dia, mês, ano e lugar, com especificação da casa onde os documentos forem outorgados ou assinados, não sendo a do cartório, e mencionando-se também, nesta hipótese, que o notário foi expressamente rogado;

2.º O nome por inteiro do notário, a indicação desta qualidade e a menção do cartório e sede ou situação d'este;

3.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das partes, e também os dos procuradores ou representantes, se elas não intervierem directamente;

4.º A menção das procurações e mais actos ou documentos oficiais ou extraoficiais que justifiquem a qualidade dos procuradores ou representantes, bem como de quaisquer outros documentos relativos às escrituras ou instrumentos ou que d'estes sejam parte integrante, com indicação de todas as circunstâncias que bem os identifiquem;

5.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes, quer pelo conhecimento pessoal do notário, quer pela declaração de dois abonadores d'ele conhecidos, ou pela apresentação do bilhete de identidade de que trata o decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, fazendo-se menção do número e data do bilhete;

6.º A menção do compromisso de honra dos intérpretes, declarando-se os motivos que determinaram a sua intervenção, e o modo como os mesmos intérpretes receberam a vontade dos outorgantes e a estes transmitiram o conteúdo dos documentos;

7.º Os nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das testemunhas, intérpretes e abonadores, bem como das pessoas que lerem os documentos a rôgo dos outorgantes;

8.º A declaração que qualquer outorgante faça de que não sabe ou não pode assinar;

9.º A menção da leitura pelo notário, em voz alta, dos documentos aos outorgantes, na presença simultânea d'estes, das testemunhas e mais intervenientes, e da leitura, pelo intérprete ou por qualquer dos outorgantes ou alguém a seu rôgo, quando esta segunda leitura seja obrigatória;

10.º A ressalva, antes das assinaturas, das emendas, entrelinhas, traços e rasuras que tiverem ocorrido;

11.º As assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes, quando saibam ou possam assinar, e das testemunhas e mais pessoas que intervenham nos actos bem como as impressões digitais dos outorgantes, no caso da última parte do n.º 5.º;

12.º A assinatura do notário, que será a última dos documentos.

§ 1.º As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providência especial que, acerca dos documentos, a lei estabeleça.

§ 2.º Os bens mobiliários ou imobiliários a que uma escritura diga respeito podem ser relacionados em documento separado, assim como o caderno de encargos ou descrição de qualquer obra, contanto que esse documento seja rubricado em todas as fôlhas e na última assinado pelos outorgantes, testemunhas e mais intervenientes do acto, incluindo o notário, que fará leitura do mesmo documento, conforme o n.º 9.º d'este artigo.

§ 3.º A omissão de qualquer prédio no registro predial será sempre justificada com certidão da respectiva conservatória, fazendo-se nas escrituras menção da data em que foi passada e do número e dia da apresentação do requerimento em que foi pedida.

§ 4.º As procurações e mais documentos a que se referem o n.º 4.º e §§ 2.º e 3.º d'este artigo ficarão arquivados nos cartórios para os fins do artigo 222.º d'este diploma.

§ 5.º Para a constituição definitiva de qualquer sociedade anónima bastará que dez fundadores outorguem a respectiva escritura, dosde que afirmem sob sua responsabilidade a subscrição de todo o capital. Também nas escrituras de reforço de capital bastará a intervenção dos administradores ou directores das sociedades, se elles, igualmente sob sua responsabilidade, fizerem afirmação idêntica. Em ambos os casos o notário observará os requisitos do n.º 1.º do artigo 114.º do Código Commercial.

Art. 199.º As escrituras e os testamentos públicos devem exarar-se sempre nos competentes livros de notas.

§ único. O instrumento que por sua extensão não puder concluir-se num livro de notas será continuado no que imediatamente se lhe seguir, pela ordem numérica, fazendo-se no fim do contexto e antes das assinaturas menção do facto.

Art. 200.º Os actos para que a lei estabeleça ou admita, genérica ou especialmente, prova por outros documentos autênticos extraoficiais, ou por documentos particulares, podem ser exarados em instrumentos fora das notas.

§ 1.º Os instrumentos fora das notas devem ser rubricados pelos notários e pelos outorgantes nas fôlhas que não contiverem as suas assinaturas.

§ 2.º Fica salvo o disposto no § 2.º do artigo 41.º da lei de 11 de Abril de 1901.

Art. 201.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados é indispensável a intervenção de três testemunhas; nos outros documentos autênticos extraoficiais, excluídos os protestos de letras, bastam duas.

§ 1.º Se os outorgantes, sem excepção dos testadores, não puderem ou não souberem escrever, nem por isso será preciso que alguém assine a rôgo. Poderão, porém, os analfabetos portadores do bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, apor a sua impressão digital desde que o notário declare no documento que ela confere com a existente no livro de sinais.

§ 2.º As testemunhas devem assinar com as assinaturas de que usarem, e podem ao mesmo tempo servir de abonadores da identidade dos outorgantes, tanto nos testamentos e autos de aprovação, como nas escrituras e mais actos ou instrumentos. Os outorgantes que saibam e possam escrever também devem assinar com as assinaturas de que usarem.

§ 3.º Os outorgantes, analfabetos ou não, e sejam ou não portadores de bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção expressa nos mesmos documentos.

§ 4.º Não podem ser testemunhas, nem abonadores:

- 1.º Os estrangeiros;
- 2.º Os que não estiverem em seu juízo;
- 3.º Os menores não emancipados;
- 4.º Os surdos, os mudos, os cegos e os que não entenderem a língua portuguesa;
- 5.º Os ascendentes, descendentes e cônjuges, bem como os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos dos notários que intervierem nos documentos e os notários por quem os ajudantes estiverem servindo;
- 6.º Os que tiverem interesse directo no acto;
- 7.º Os ascendentes nos actos dos descendentes e *vice versa*;
- 8.º O sogro ou a sogra nos actos do genro ou da nora e *vice versa*;
- 9.º O marido nos actos da mulher e *vice versa*;
- 10.º O marido e a mulher conjuntamente.

§ 5.º A idoneidade das testemunhas deve ser verificada pelos notários, por qualquer modo que não seja apenas a declaração que elas façam, e mencionada expressamente nos respectivos actos.

Art. 202.º Quando algum ou alguns dos outorgantes não conhecerem a língua portuguesa, intervirão intérpretes por eles escolhidos, mesmo entre estrangeiros, que transmitirão a declaração da vontade ao notário e a tradução do documento aos mesmos outorgantes.

§ 1.º Os intérpretes prestarão ante o notário o compromisso de honra de bem desempenharem a função que lhes é incumbida.

§ 2.º O original português deverá ser acompanhado da tradução feita pelos intérpretes na língua que os outorgantes falarem.

§ 3.º O original e a tradução serão escritos ao lado um do outro, dividindo-se as páginas, para este efeito, em colunas, e ambos serão assinados nos termos gerais.

§ 4.º Nestes documentos poderão servir de amanuenses *ad hoc* os próprios intérpretes.

§ 5.º Os intérpretes deverão fazer em voz alta a leitura da tradução dos documentos em que intervierem.

Art. 203.º Quando for inteiramente surdo um dos outorgantes mas souber e puder ler, deve ler o documento em voz alta, e, não sabendo ou não podendo fazer a leitura, designará quem o há-de ler em seu lugar, na presença das testemunhas, e fazendo-se de tudo menção.

§ 1.º O mudo ou surdo-mudo, que souber e puder ler ou escrever, deve declarar por escrito no documento, antes das assinaturas, que o leu e reconheceu conforme à sua vontade.

§ 2.º Se o mudo ou surdo-mudo não souber ou não puder escrever, é necessário que os sinais com que manifeste as suas ideias sejam compreendidos pelas testemunhas, e que, além disso, intervenha no acto um intérprete, semelhantemente ao que fica estabelecido no precedente artigo, fazendo-se de tudo expressa menção.

§ 3.º Quando for cego um dos outorgantes, o documento será sempre lido em voz alta pelo notário e pela pessoa que o mesmo outorgante designar, fazendo-se destes factos também menção expressa.

§ 4.º Nem o surdo nem o cego poderá designar para leitor qualquer das testemunhas instrumentárias.

Art. 204.º Os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados devem conter os requisitos exigidos nos artigos 198.º a 203.º, na parte aplicável, e ser revestidos de todas as formalidades prescritas no Código Civil, sem prejuízo do que fica determinado neste diploma.

§ 1.º A declaração do surdo-mudo, nos termos do artigo 192.º do Código Civil, será escrita em seguida à assinatura do testamento, e a essa declaração se seguirá imediatamente o auto de aprovação.

§ 2.º A ressalva de qualquer borrão, emenda, entre-

linha ou nota marginal dos testamentos cerrados será feita não pelo notário, nos autos de aprovação, mas pelos testadores ou por quem tiver escrito os testamentos, antes das respectivas assinaturas ou em aditamento seguido e novamente assinado.

§ 3.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil, ter-se há como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade passado na forma legal, fizer no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital, e o notário a declare conforme à existente no livro de sinais.

Art. 205.º A leitura, outorga e assinatura das escrituras e mais instrumentos realizar-se háo em um só acto.

§ 1.º Continuam em vigor as disposições que, acerca da unidade dos testamentos públicos e autos de aprovação dos testamentos cerrados, a lei especialmente determina.

§ 2.º Os notários farão aos outorgantes as advertências e explicações a que se refere o n.º 13.º do artigo 68.º, inserindo no documento menção expressa do cumprimento deste preceito.

Art. 206.º Os protestos de letras continuam a ser regulados pelo artigo 328.º do Código Comercial.

§ 1.º Entende-se por cópia literal da letra a transcrição exacta de todos os seus dizeres e dos sinais, abreviaturas e algarismos que contiver.

§ 2.º Podem deixar de ser manuscritos os dizeres gerais destes actos.

Art. 207.º Para a outorga dos actos notariais, as procurações conferidas aos mandatários das partes só são admissíveis se forem apresentadas nos próprios originais ou em cópias extraídas de arquivos públicos onde os originais existam.

Art. 208.º É permitido outorgar os actos notariais com procurações transmitidas telegráficamente, nos termos regulamentares do respectivo serviço.

Art. 209.º A outorga ou autorização de um cônjuge ao outro para a realização de qualquer acto ou contrato de interesse próprio e não comum será válida quando tenha a letra e assinatura reconhecidas pelo notário. Fica, porém, salvo o disposto no artigo 1196.º do Código Civil.

Art. 210.º A revogação e a renúncia das procurações será sempre averbada nos instrumentos dos mandatos, quando estes existam em arquivo público, bem como nos registos que hajam sido feitos nos cartórios notariais. O averbamento será feito a pedido dos interessados, à vista dos documentos legais da revogação ou renúncia.

Art. 211.º As procurações vindas do estrangeiro só serão admitidas quando forem legalizadas ou passadas nos termos legais, com intervenção do cônsul geral, e, não sendo escritas em português, acompanhadas da respectiva tradução feita nos termos do artigo 213.º do Código de Processo Civil. Observar-se há também o disposto no artigo 290.º do regulamento consular, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920.

Art. 212.º Os actos praticados em contravenção dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 22.º serão nulos. Exceptuam-se os testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, em que a nulidade será restrita às disposições a favor das pessoas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo, bem como os actos do que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º

§ único. Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados a intervenção do intérpretes e abonadores a favor de quem houver alguma disposição também produz nulidade, mas só nessa parte.

Art. 213.º Igualmente tornam nulos os documentos autênticos extra oficiais:

1.º A incompetência do notário, pelo que toca ao objecto e ao lugar;

2.º A falta de data de dia, mês, ano e lugar;

3.º A falta de assinatura das partes quando saibam ou possam assinar;

4.º A falta de assinatura de duas testemunhas idóneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior número;

5.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

6.º A falta de menção das procurações, se o acto fôr celebrado por procurador;

7.º A falta de ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

8.º A falta de assinatura do notário.

§ 1.º As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providência, que a tal respeito esteja estabelecida por lei, em casos especiais.

§ 2.º A nulidade por faltas compreendidas no n.º 2.º não subsistirá quando, do contexto dos documentos ou dos elementos que acêrca dos documentos existirem nos cartórios, se puder averiguar a data precisa.

Art. 214.º Em todos os actos notariais é obrigatória, junto da assinatura do notário, a aposição do selo do notariado. O selo será a tinta de óleo, de forma circular, conterà o escudo nacional, e, em volta, as palavras «Notariado Português», o nome completo ou abreviado do notário, o da comarca onde este servir e o da sede do cartório, se fôr diferente do da sede da comarca.

§ 1.º São excluídos da regra d'este artigo os actos lavrados nos livros ou fora dos cartórios, bem como os actos dos notários *ad hoc*.

§ 2.º É defeso o uso de qualquer carimbo com forma e dizeres diversos dos que ficam indicados.

CAPÍTULO II

Cópias e certificados

Art. 215.º Os traslados e certidões dos documentos de qualquer cartório só podem ser passados pelo respectivo notário ou por quem no seu impedimento estiver servindo.

§ 1.º As certidões porém dos documentos que hajam sido ou venham a ser transferidos para o Arquivo Nacional ou para as bibliotecas do Estado ou arquivos distritais passam a ser da competência dos funcionários que dirijam esses estabelecimentos, cumprindo-lhes expedilas nos mesmos termos e pela mesma forma que é determinada para os notários e tendo direito a haver os emolumentos que a respectiva tabela a estes assina por serviço idêntico.

§ 2.º Só se consideram traslados e certidões, para os efeitos do artigo 2498.º do Código Civil, as cópias inteiras expedidas na conformidade da lei.

Art. 216.º As públicas-formas serão extraídas pelo notário a quem para esse fim forem apresentados quaisquer documentos avulsos, mesmo que por sua expedição se considerem oficiais ou extraoficiais.

§ único. Não se consideram documentos avulsos os processos ou documentos originais que, embora apresentados aos notários, pertençam a cartórios ou arquivos públicos cujos serventuários tenham competência para a expedição de certidões.

Art. 217.º Os traslados, certidões e públicas-formas devem:

1.º Ser passados sem linhas em branco, abreviaturas ou algarismos e numerados em todas as folhas;

2.º Declarar a sua conformidade com o original;

3.º Ser datados, com indicação do lugar, dia, mês e ano;

4.º Conter a ressalva das entrelinhas, traços e rasuras que ocorrerem;

5.º Ser assinados pelo notário, que rubricará cada uma das folhas onde não assinar.

§ 1.º É aplicável às linhas em branco o preceito estabelecido a tal respeito para os documentos autênticos extraoficiais.

§ 2.º Só as cópias de mapas ou contas por algarismos serão passadas da mesma forma que estiverem no original, declarando-se por extenso o resultado geral das contas.

§ 3.º Nos traslados e certidões reproduzir-se há o original emendado em conformidade com as ressalvas, que não se devem transcrever, entendendo-se que fazem parte do original, e devem portanto ser também reproduzidas as contas de emolumentos e despesas dos actos, as notas ou verbas referentes à liquidação do imposto do selo e contribuição industrial e ainda quaisquer averbamentos que, porventura, aos instrumentos hajam sido feitos.

§ 4.º Nas públicas-formas a reprodução será igualmente de teor, fazendo-se porém menção de todos os vícios que os originais contiverem e de todas as suas características, e devolvendo-se esses originais aos apresentantes, depois de rubricados pelo notário ou ajudante que extrair as públicas-formas.

Art. 218.º As cópias dos testamentos ou os certificados da sua existência, enquanto vivos os testadores, só podem ser expedidos a requerimento destes e entregues a eles mesmos ou seus procuradores especiais.

§ único. Também é proibido aos notários, assim como aos distribuidores dos juízos, informar quem quer que seja sobre a existência dos testamentos antes de ocorrer a morte dos testadores.

Art. 219.º As cópias devem ser passadas no prazo máximo de oito dias ou em menos tempo se os interessados mostrarem ter delas necessidade urgente. Serão passadas imediatamente as cópias de procurações que forem indispensáveis noutro cartório para a outorga de qualquer acto.

§ 1.º Os traslados das escrituras que se lavrarem em harmonia com a legislação especial das instituições sociais agrícolas e pecuárias serão passados no prazo determinado nessa legislação.

§ 2.º As certidões que forem requisitadas pelo Ministério Público, a bem da Fazenda Nacional, serão expedidas independentemente de emolumentos e selos, mas se forem juntas a algum processo os emolumentos entrarão em regra de custas, havendo-as, para serem oportunamente pagos aos notários.

§ 3.º Fora dos casos expressos na lei, nenhuma certidões ou cópias os notários são obrigados a expedir sem selos nem emolumentos.

Art. 220.º Os certificados de existência de actos notariais, ou do desempenho de quaisquer cargos, ou referindo outros factos serão datados e assinados como as certidões.

Art. 221.º Os certificados de vida ou de identidade, quando não se compreenderem em reconhecimentos de assinaturas, também devem ser datados e, além disso, assinados pelos notários e pelas pessoas a quem respeitarem, se souberem e puderem escrever.

§ único. Os certificados de identidade, avulsos, podem referir-se às fotografias dos interessados, as quais, em tal caso, serão coladas nesses documentos, fazendo o notário sobre elas a sua assinatura.

Art. 222.º Quando nos actos exarados nos livros de notas se fizer menção de procurações, substabelecimentos ou outros documentos, que devam ficar ou existam arquivados, a transcrição dos mesmos documentos seguirá imediatamente à cópia dos actos.

§ único. Exceptuam-se os desenhos ou plantas a que as escrituras ou instrumentos se referirem, cuja reprodução não é da competência dos notários, e bem assim os documentos em língua estrangeira, dos quais apenas serão transcritas, a seguir às respectivas traduções, as verbas de legalização por funcionários portugueses, que elas contenham, bem como as do selo que haja sido pago.

CAPÍTULO III

Reconhecimentos

Art. 223.º Os reconhecimentos são autênticos, circunstanciados ou por semelhança, e têm por fim a legalização de escritos e de assinaturas, e, nos casos legais, a da letra dos documentos em que forem exarados.

§ 1.º Reconhecimento autêntico é o feito pelo notário, na presença das partes e duas testemunhas.

§ 2.º Reconhecimento circunstanciado é o feito, a pedido dos interessados ou por exigência da lei, com menção de qualquer facto ou circunstância que aos signatários ou aos interessados se refira.

§ 3.º Reconhecimento por semelhança é o que não contém menção de facto ou circunstância que não seja simplesmente a indicação da assinatura ou assinaturas reconhecidas.

Art. 224.º O reconhecimento autêntico será feito sem lacunas, abreviaturas ou algarismos, e conterá:

1.º Os nomes, estados, profissões e moradas das partes, cuja identidade o notário certificará, e de duas testemunhas;

2.º A declaração das partes de que o documento exprime a sua vontade;

3.º A declaração que as partes façam de que não sabem ou não podem assinar;

4.º A data, com designação do lugar, dia, mês e ano;

5.º A ressalva das emendas, entrelinhas, traços ou rasuras que ocorrerem;

6.º As assinaturas das partes, quando saibam e possam escrever, e das testemunhas;

7.º A assinatura do notário.

§ 1.º Considera-se documento autenticado o título particular passado nos termos dos artigos 2432.º e 2435.º do Código Civil ou nos termos especiais de qualquer disposição legal, e reconhecido autênticamente.

§ 2.º Quando as partes não souberem ou não puderem ler, o notário deverá ler-lhes o documento, fazendo no reconhecimento menção do facto.

§ 3.º A verificação de identidade é aplicável o que a tal respeito fica determinado para os documentos autênticos extraoficiais.

Art. 225.º Os reconhecimentos não compreendidos no artigo anterior devem satisfazer aos requisitos dos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do mesmo artigo.

§ 1.º Quando as pessoas cujas assinaturas sejam reconhecidas assistam ao acto do reconhecimento, deverá sempre consignar-se esta circunstância, e, sempre que a assinatura deva ser feita na presença do notário ou de facto o seja, disso se fará também menção expressa.

§ 2.º Os reconhecimentos não autênticos nem circunstanciados só valerão como atestado de que as assinaturas reconhecidas são semelhantes às dos respectivos autógrafos existentes no cartório.

§ 3.º Deverão os notários observar sempre as disposições legais aplicáveis a certos reconhecimentos.

Art. 226.º Sempre que fôr apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada da respectiva impressão digital, o notário, se esta existir no livro de sinais, certificará no reconhecimento a sua conformidade.

Art. 227.º Os actos dos notários do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, devem ser legalizados para produzirem efeito fora das comarcas onde foram passados.

§ 1.º A legalização consiste no reconhecimento da assinatura do notário por um notário da comarca onde o acto deva ser apresentado.

§ 2.º Os actos que tenham de produzir efeito em qualquer comarca, e que aí sejam apresentados em alguma repartição pública ou juntos a qualquer processo, não necessitam de legalização quando forem enviados oficialmente a outras instâncias ou subirem em recurso.

§ 3.º Continuam em vigor as disposições sobre legalização de documentos passados no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Depósitos de testamentos, registos e sinais

Art. 228.º O testador que quiser depositar o seu testamento em qualquer cartório entregá-lo há ao notário e este no livro respectivo, selado como os livros de registo, lavrará ou mandará lavrar um termo de depósito que assinará com o testador.

§ único. O notário dará ao testador, querendo este, uma certidão do termo, devidamente datada e assinada.

Art. 229.º O testador poderá retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento, mas a restituição só será feita a ele directamente ou a procurador com poderes especiais.

Art. 230.º A restituição do testamento far-se há mediante uma simples nota lavrada junto do termo do depósito e, como este, assinada pelo notário e pelo testador ou seu procurador.

§ único. Os termos do depósito, as notas de restituição e os averbamentos de que trata o artigo seguinte poderão ter os dizeres gerais impressos ou litografados.

Art. 231.º Verificada a morte do testador, ou no caso do artigo 66.º do Código Civil, o notário entregará o testamento, ou o remeterá, com as devidas seguranças, ao administrador do concelho ou bairro do último domicílio do testador, devendo este funcionário passar recibo, que o notário arquivará e averbará junto do termo do depósito.

Art. 232.º Os instrumentos lavrados fora das notas devem ser registados no competente livro e só depois entregues às partes.

§ 1.º Os documentos que, por qualquer motivo, fizerem parte desses instrumentos, ou se lhes refiram, não serão registados.

§ 2.º Exceptuam-se da regra deste artigo:

1.º As procurações avulsas, que só devem ser registadas a pedido dos mandantes;

2.º Os protestos de letras, cujo registo é regulado pelo artigo 328.º do Código Comercial; e

3.º Os autos de aprovação dos testamentos cerrados, a respeito dos quais se observará o disposto no artigo 175.º, § 2.º

Art. 233.º Os notários deverão arquivar nos seus cartórios todos os documentos que, para esse fim, lhes forem apresentados, mas o arquivamento só poderá ser feito mediante registo no livro competente.

§ único. Os documentos arquivados jamais serão restituídos.

Art. 234.º Os registos serão feitos por extenso, datados e assinados, e os dos instrumentos fora das notas na própria data em que estes forem lavrados.

§ 1.º Nos registos far-se há menção do arquivamento, se a este houver lugar, e nos documentos registados lançar-se há sempre a verba do registo.

§ 2.º Dos autos de aprovação de testamentos cerrados tomar-se há apenas nota no livro respectivo, mencionando-se a data e o lugar onde foram lavrados, os nomes, estados, profissões e moradas dos testadores e testemunhas e se foram ou não lacrados os testamentos.

Art. 235.º Quando um documento já registado pelo notário lhe fôr apresentado para ser arquivado, o arquivamento será feito independentemente de novo registo, lavrando-se em todo o caso um termo no livro competente, em que se declarem não só os factos da apresentação e arquivamento, mas a data e o número do livro e fôlhas em que o registo fôra efectuado.

Art. 236.º Devem todos quantos intervierem nos actos notariais, ou cujas assinaturas careçam de reconhecimento, ter o seu sinal aberto no cartório do notário que lavrar ou expedir os documentos, ou a quem os reconhecimentos forem pedidos.

§ único. Será dispensada a abertura do sinal àqueles que tenham anteriormente intervindo em quaisquer actos lavrados nos livros do cartório, contanto que declarem precisamente a data d'esses actos.

Art. 237.º A abertura de sinal consiste na inscrição da assinatura, mediante a abonação da identidade do signatário, em um termo lavrado no livro a esse fim destinado.

Art. 238.º O termo de abertura de sinal conterá a data, mesmo por algarismos, e as assinaturas do interessado, testemunhas abonatórias e notário ou seu ajudante.

§ 1.º Junto da sua assinatura fará o interessado, de seu próprio punho, a declaração do seu estado, profissão e morada. Se apenas souber ou puder escrever o seu nome, a declaração será escrita pelo notário, seu ajudante ou amanuense.

§ 2.º As testemunhas abonatórias deverão ser idóneas como as testemunhas instrumentárias e só poderão servir tendo já o seu sinal nos livros do cartório.

§ 3.º A abonação testemunhal poderá ser suprida pelo notário ou seu ajudante, no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal; o será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, deixando no termo a impressão digital. No termo indicar-se há o número e a data do bilhete.

TÍTULO VIII

Dos emolumentos e da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto do selo dos actos dos notários

CAPÍTULO I

Dos emolumentos

Art. 239.º Os notários levarão os emolumentos constantes da tabela anexa a este regulamento.

Art. 240.º Por cada acto exarado nos livros 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do artigo 183.º será cobrada a quantia de 1\$50.

§ 1.º A receita proveniente da cobrança a que se refere este artigo será depositada mensalmente, mediante a mesma guia a que se refere o artigo 251.º, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do notariado» e será escriturada no referido Conselho em conta separada da receita proveniente das percentagens a que se refere o artigo 250.º

§ 2.º Esta receita é destinada ao pagamento dos vencimentos e melhorias dos inspectores do notariado, despesas com os transportes, ajudas de custo e quaisquer outras motivadas pelas inspecções, inquéritos ou sindicâncias a que tenham de proceder.

Art. 241.º Os vencimentos e melhorias dos inspectores, bem como as ajudas de custo e despesas com as inspecções, inquéritos e sindicâncias serão pagos mensalmente.

Art. 242.º Os notários haverão das partes, juntamente com os seus emolumentos, a importância do imposto do selo que competir aos diferentes actos e as despesas inerentes a estes, sem excepção dos gastos com os transportes e livros do cartório.

Art. 243.º É expressamente proibido aos notários:

1.º Exigir das partes emolumentos superiores aos tarifados, ainda que por motivo de consultas, minutas ou serviços prestados como advogados ou procuradores anteriormente à outorga dos actos e por causa destes;

2.º Receber emolumentos inferiores aos tarifados;

3.º Praticar gratuitamente quaisquer actos, a que correspondam emolumentos, com o fim de angariarem clientela ou, com o mesmo intuito, ter agentes, dar comissões ou fazer emprego doutros meios contrários à natureza e dignidade do cargo.

Art. 244.º A exigência ou o recebimento em qualquer cartório de alguma importância não autorizada pela tabela dos emolumentos anexa a este decreto, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de praticar ou não actos do notariado, dar-lhes ou não o devido andamento, interferir por qualquer forma na sua execução, acelerar ou retardar a passagem e entrega de traslados, certidões ou quaisquer documentos, serão punidos com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido ou recebido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

§ único. Se o delinquente for ajudante, amanuense ou dactilógrafo ser-lhe há aplicada a pena do artigo 316.º do Código Penal, não podendo mais ser admitido ao serviço no mesmo ou noutro cartório.

Art. 245.º Em seguida ou à margem dos actos, o notário fará a conta dos emolumentos de forma que nela fiquem mencionadas especificadamente as quantias resultantes da aplicação de cada um dos artigos e números da tabela, fazendo a soma de todas as parcelas respeitantes a emolumentos, adicionando-lhe a importância a que se refere o artigo 241.º e depois as importâncias de selos, papel selado e despesas que seja legítimo cobrar, de forma que esta soma final, que será repetida por extenso, indique a importância total recebida das partes.

§ 1.º Uma cópia desta conta, com o respectivo recibo, será sempre entregue ao outorgante que efectuar o pagamento. O recibo é isento de selo.

§ 2.º Se houver recusa ou falta de pagamento, este poderá ser exigido por meio de execução, que o notário promoverá contra todos ou qualquer dos outorgantes ou partes. Servirá de título executando um certificado passado pelo notário credor, em que se mencionem os nomes dos outorgantes e das partes, a data e natureza do acto, e se transcreva a conta d'este.

Art. 246.º Quando em virtude das inspecções, inquéritos ou sindicâncias, o Conselho Superior Judiciário tiver conhecimento de que qualquer notário levou emolumentos a mais do que aqueles que lhe competiam pela tabela anexa a este diploma, ordenará a devida reposição, independentemente de reclamação das partes interessadas.

§ único. O notário comunicará às partes, por meio de bilhete postal ou carta registada, a ordem de reposição e a importância a repor, a qual constituirá receita do cofre do notariado se não for reclamada dentro de seis meses.

Art. 247.º Em cada conta será feita menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro de registo de emolumentos, pela forma seguinte: «Registada no livro de emolumentos sob o n.º...» seguida da rubrica do notário.

§ único. Todos os emolumentos dos notários serão registados no livro de registo de emolumentos, na ocasião em que forem recebidos das partes.

Art. 248.º Quando o notário não tenha registado os emolumentos nos termos do artigo anterior, depositará, pela primeira vez, em dôbro a respectiva percentagem, e, em caso de reincidência, perderá totalmente o emolumento omitido, em benefício do cofre do notariado, sem prejuízo da punição disciplinar no caso da omissão ter sido feita intencionalmente.

Art. 249.º No último dia de cada mês o notário encerrará a respectiva conta no livro de registo de emolumentos.

§ 1.º O encerramento será feito de forma que se mostre a receita líquida do mês a que a conta respeita, abatendo-se em seguida a percentagem a que se refere o artigo seguinte, e bem assim a importância da contribuição industrial e imposto de selo, de forma que no final fique bem expressa a quantia correspondente à receita líquida apurada no referido mês.

§ 2.º A percentagem incidirá sobre a totalidade dos

emolumentos, recaindo a contribuição industrial sobre o restante, depois de deduzida a mesma percentagem.

Art. 250.º De todos os emolumentos cobrados pelos notários serão deduzidas as seguintes percentagens:

12 por cento nas comarcas de 1.ª classe e de classe especial;

10 por cento nas comarcas de 2.ª classe;

8 por cento nas comarcas de 3.ª classe.

Art. 251.º O notário, até o dia 5 do mês seguinte àquele a que a conta encerrada disser respeito, depositará, mediante guia em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos e à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do notariado», a importância das percentagens a que se refere o artigo anterior. Um dos exemplares da guia será arquivado pelo notário; enviando-se outro, até o dia 10 do mesmo mês, ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado da nota da totalidade dos respectivos emolumentos mensais, percentagem legal deduzida, contribuição industrial e selo de recibo, organizada conforme o modelo anexo a este regulamento.

Art. 252.º Nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano será feito o apuramento das receitas provenientes da aplicação do disposto no artigo 240.º e do disposto no artigo 250.º, fazendo-se tal apuramento em contas separadas. Verificando-se que a primeira receita foi suficiente para satisfazer os encargos a que pelo disposto no § 2.º do artigo 240.º é destinado, o respectivo saldo será transferido para a caixa de aposentações dos notários, e, no caso contrário, tirar-se há à segunda o que fôr necessário para satisfazer tais encargos. Em seguida, depois de se verificar na presença do livro estatístico o que cada notário percebeu, retirar-se há do que houver da segunda receita, até onde chegar, o necessário para completar a cada um dos notários os mínimos estabelecidos no § 1.º do artigo 26.º deste regulamento.

§ 1.º No caso de excesso, este revertirá em favor da Caixa de aposentações dos notários, e, não chegando a receita para completar os mínimos, será rateada proporcionalmente pelos notários que não atinjam esses mínimos.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário passará a favor de cada notário um cheque da importância que tiver a receber, o qual será assinado pelo presidente, e enviado ao notário com uma relação contendo a indicação da quantia que lhe competir, a qual será devolvida, com o respectivo recibo, após o recebimento do cheque.

Art. 253.º Ao Conselho Superior Judiciário compete a direcção do cofre, a distribuição da receita nos termos deste regulamento e de uma maneira geral tudo o que se relacionar com o expediente e funcionamento do mesmo cofre.

Art. 254.º Todas as operações com a Caixa Geral de Depósitos, para execução do disposto neste regulamento, são gratuitas e isentas de quaisquer selos, prémios, percentagens ou deduções.

CAPÍTULO II

Da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto do selo dos actos dos notários

Art. 255.º O imposto do selo e a contribuição industrial dos actos dos notários serão pagos, mensalmente, por meio de guia.

Art. 256.º As guias deverão ser passadas em forma de mapa, conforme o modelo junto a este decreto, contendo o nome e o cargo do funcionário, a designação da sede do cartório, a denominação dos livros, com a indicação, por algarismos, em frente de cada espécie dos mesmos, da importância do imposto do selo, compreendendo o de recibo, e da importância da contribuição industrial devida nos termos do artigo 248.º e finalmente a soma, por extenso, de cada um destes dois tributos e a data e assinatura do notário.

Os notários são obrigados a designar as respectivas

importâncias no final de cada acto praticado nos livros, pela maneira seguinte:

Imposto do selo (quantia em algarismos e por extenso e na frente a rubrica);

Contribuição industrial (pelo mesmo modo).

Art. 257.º As guias serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede do cartório, com respeito ao imposto do selo e à contribuição industrial devidos pelos emolumentos recebidos no mês imediatamente anterior; e o mesmo chefe, visando os dois exemplares, entregará um deles ao apresentante para ir efectuar o pagamento na respectiva tesouraria da fazenda pública e voltar com a prova de que este se realizou dentro do referido prazo.

§ 1.º O exemplar com o recibo assinado pelo tesoureiro e completado com a assinatura do chefe da repartição de finanças será restituído ao interessado e na mesma repartição ficará arquivado o outro exemplar com a nota de que o imposto foi pago.

§ 2.º A falta de apresentação das guias dentro do prazo acima marcado ou, quanto às apresentadas, a falta dentro do mesmo prazo da prova do pagamento, importam o levantamento imediato de auto de transgressão, para serem applicadas as multas cominadas no artigo 258.º

Art. 258.º As guias serão coladas por ordem cronológica no final do livro em que estiverem registados os emolumentos dos meses a que as guias respeitem.

§ único. Quando houver mais de que um livro serão coladas no final de qualquer deles.

Art. 259.º Pela inobservância das disposições deste capítulo e ainda pela errada liquidação dos impostos devidos são responsáveis os notários, sendo-lhes applicáveis as multas designadas no artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, quanto a imposto de selo, e as designadas no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923, quanto à contribuição industrial, independentemente do pagamento destes dois impostos que forem devidos.

TÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 260.º Nas comarcas onde houver mais de um juízo as atribuições por este decreto conferidas aos juizes das comarcas serão exercidas pelo juiz do civil.

Art. 261.º As disposições do artigo 13.º e § único do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, são extensivas aos protestos de letras requeridos aos notários.

Art. 262.º As assinaturas feitas nos livros de notas sem que sejam precedidas de qualquer instrumento, e bem assim a inexistência de alguma assinatura nos instrumentos não averbados do «sem efeito», serão punidas com a multa de 500\$, elevada ao dobro na reincidência, podendo até o Conselho Superior Judiciário julgar o caso falta grave para efeitos do n.º 6.º do artigo 77.º, conforme as circunstâncias.

Art. 263.º Os notários substitutos serão obrigados a enviar aos substituídos, pelo correio ou de outra forma, deduzidas as respectivas despesas, a parte dos emolumentos que a estes competir.

De igual forma poderão proceder os notários de fora das sedes de comarcas, quanto aos emolumentos dos distribuidores.

TÍTULO X

Disposições especiais e transitórias

Art. 264.º São separadas da escrivania as funções notariais que lhe têm andado anexas.

Art. 265.º Os actuais escrivães notários em exercício são obrigados a enviar uma declaração ao Ministério da Justiça, no prazo de quinze dias, a contar da entrada

em vigor d'este diploma, em que digam se querem exercer exclusivamente o notariado ou só a escriptania.

Art. 266.º Feita a declaração a que se refere o artigo anterior, os escriptães notários effectivos que preferirem a nota serão immediatamente substituídos na escriptania, até que sejam aposentados como escriptães; os que preferirem a escriptania serão immediatamente substituídos como notários até a aposentação.

§ único. Os funcionários nestas condições receberão por inteiro os emolumentos do cargo que continuarem servindo e um terço dos emolumentos ou da pensão de aposentação do outro.

Art. 267.º Os notários que accumularem as suas funções com as de official do registo civil deverão optar por um dos cargos, no prazo de 15 dias a contar da data em que entrar em vigor este diploma, entendendo-se que na falta de declaração optam pelo cargo de notário.

Art. 268.º Considerar-se não extintos ou suprimidos, ao passo que forem vagando, todos os lugares de notários, seja qual for a sua sede, que não estiverem fixados no mapa anexo a este decreto ou excederem ao número aí determinado.

§ 1.º Os lugares não fixados no referido mapa, e que estiverem providos interinamente, continuarão a existir até vagarem, se os respectivos serventúrios, tendo os requisitos legais e fazendo com êxito o seu exame de habilitação, requererem o seu provimento definitivo dentro do prazo de três meses, a contar da data em que pela primeira vez se realizar esse exame.

§ 2.º Os notários nas condições do parágrafo antecedente, para efeitos do que nêles se dispõe, só poderão concorrer aos próximos exames, fazendo para isso os seus requerimentos até ao dia 30 de Abril do corrente ano, ou aos que se realizarem no ano de 1929.

§ 3.º Os lugares dos notários interinos que não puderem concorrer, por insuficiência de requisitos legais, ou dos que não usarem do direito que lhes dá o § 1.º, serão logo suprimidos.

§ 4.º Os notários interinos que tiverem já concurso ou exame de habilitação deverão requerer o seu provimento definitivo no prazo de quinze dias, a contar da data em que este diploma começar a vigorar.

Art. 269.º Os livros e documentos dos cartórios notariaes extintos, inclusivamente os dos escriptães notários, serão anexados aos cartórios dos notários privativos da sede do cartório extinto.

§ 1.º Quando na sede do cartório extinto não houver outro notário privativo, a anexação será feita ao cartório do notário mais antigo da comarca. Se houver mais de um notário na sede do cartório extinto a anexação será feita ao cartório do notário mais antigo. Devem, porém, ser preferidos para a anexação os cartórios dos notários que hajam recebido livros e documentos de menor número de cartórios extintos.

§ 2.º Os notários a cujos cartórios houverem de ser anexados livros e documentos não poderão escusar-se a recebê-los.

Art. 270.º Enquanto não estiver organizada a lista dos notários a que se refere o § 1.º do artigo 42.º d'este diploma, o provimento dos lugares de notário será feito livremente pelo Governo, observando-se no entanto, quanto a primeiras nomeações, o disposto no § 1.º do artigo 46.º

§ único. Até 31 de Dezembro do corrente ano a direcção da Caixa de aposentações será exercida por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro da Justiça, que também nomeará os respectivos substitutos e contratará o secretário pelo mesmo prazo.

Art. 271.º Este código entra em vigor no dia 6 de Abril de 1928 e ficam revogados os decretos n.ºs 8:373 e 8:746, bem como toda a mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela dos emolumentos dos notários

SECÇÃO I

Actos lavrados nos livros de notas

1. Cada escriptura	25\$00
2. Sendo de valor conhecido ou determinado, acrescerá :	
Até 100\$ exclusive	5\$75
De 100\$ até 200\$ exclusive	15\$50
De 200\$ até 300\$ exclusive	25\$25
De 300\$ até 400\$ exclusive	35\$00
De 400\$ até 500\$ exclusive	35\$75
De 500\$ até 600\$ exclusive	45\$50
De 600\$ até 700\$ exclusive	55\$25
De 700\$ até 800\$ exclusive	65\$00
De 800\$ até 900\$ exclusive	65\$75
De 900\$ até 1.000\$ exclusive	75\$50
De mais de 1.000\$, por cada parcela de 100\$	5\$15
3. Sendo de valor desconhecido ou indeterminado, acrescerá, conforme o objecto :	
Constituição de sociedades cooperativas	50\$00
Convenções antenupciais sem dote, doação ou descrição de bens	40\$00
Convenções antenupciais com dote ou doação de bens indeterminados	60\$00
Declaração de successão	20\$00

§ único. Consideram-se de valor indeterminado as escripturas de simples dissolução de sociedades, com nomeação de liquidatários, bem como as de distrato, revogação, aditamento ou substituição de alguma cláusula, ratificação, rectificação e aceitação.

4. Quando em qualquer escriptura houver alguma convenção que respeite directamente a mais dum prédio, acrescerá, outrossim, de cada prédio a mais 2\$00

§ 1.º Na divisão de prédio comum, cada uma das partes em que êle for dividido constituirá para este efeito um prédio.

§ 2.º Nas escripturas antenupciais, o emolumento d'este número só será devido quando os prédios forem objecto de dote ou doação.

5. Os emolumentos dos n.ºs 1 e 2 serão reduzidos a metade nas escripturas de valor não superior a 300\$, e bem assim nas que tenham por objecto quitação de dividas ou modificação de sociedades, quando a alteração não envolva aumento ou redução de capital ou substituição inteira do contrato social.

6. Cada testamento 30\$00

7. Aos emolumentos desta secção acrescerá sempre a rasa.

SECÇÃO II

Actos lavrados fora dos livros de notas

8. Abertura de sinal	2\$00
9. Aprovação de testamento cerrado e respectivo registo	30\$00

10. Certidões narrativas, a rasa, e mais de cada uma	10\$00
11. Certidões de documentos no todo ou em parte, certificados, traslados e públicas-formas, a rasa, e mais de cada um destes documentos	2\$00
Nas cópias de documentos da primeira metade do século XIX, ou em língua estrangeira, ou de mapas ou contas por algarismos, da mesma forma que estiverem no original, a rasa contar-se há em dôbro. E nas de documentos anteriores ao século XIX, contar-se há pelo triplo.	
12. Logalizações:	
a) Por via de reconhecimento simples, de cada assinatura	\$80
b) Por via de reconhecimento circunstanciado, cada assinatura	1\$00
E mais	\$50
c) Por via de reconhecimento autêntico em documentos de uma só assinatura . . .	5\$00
E de cada assinatura excedente, mais . .	1\$00
d) Por via de reconhecimento de letra e assinatura, estejam ou não presentes os signatários dos documentos	2\$50
13. Procurações, a rasa, e mais de cada uma	5\$00
Se, porém, tiverem poderes para assinar letras ou cheques, ou para arrematação, opção, transacção, partilha ou qualquer outro contrato	
E tendo poderes para administração civil ou gerência comercial	10\$00
E tendo poderes para administração civil ou gerência comercial	20\$00
§ único. Quando as procurações forem passadas por mais de uma pessoa acrescerá de cada pessoa, além da primeira, metade do emolumento que competir, devendo entender-se, para êste efeito, por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.	
14. Protesto de letra e seus registos — os emolumentos serão iguais aos que os escrivães perceberem, mesmo no que respecta a caminhos.	
15. Registos, excluídos os dos protestos de letras, a rasa, e mais de cada um	2\$00
16. Depósito de testamentos cerrados, cada termo	40\$00
17. Qualquer outro acto ou instrumento, não especificado nesta tabela, a rasa, e mais . . .	6\$00

SECÇÃO III

Outros actos

18. Apresentação de livros, documentos ou papéis, por efeito de requisição judicial, a requerimento de parte ou do Ministério Público, havendo neste segundo caso parte condenada . .	5\$00
19. Assistência a assembleas gerais para redução das respectivas actas a instrumento público	40\$00
20. Averbamentos, a pedido da parte, cada um	2\$80
21. Buscas de escrituras e outros instrumentos, e de registos, documentos ou papéis arquivados:	
a) De cada ano indicado pela parte . . .	1\$00
b) Apontando a parte dia, mês e ano . . .	1\$00

SECÇÃO IV

Disposições diversas

22. Não serão devidos emolumentos pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou outros documentos ou papéis sobre assuntos de beneficência ou assistência judiciária, nem pelos reconhecimentos em recibos de juros da dívida pública ou pensões até 50\$, nem pelos actos que a lei declarar gratuitos.

23. A rasa nos actos ou documentos manuscritos e também nas procurações forenses, certidões, públicas-formas e traslados quando impressos, contar-se há na razão de 1\$ cada página de vinte e cinco linhas, com vinte e cinco letras, pelo menos, cada linha. A rasa nos livros de notas, porém, contar-se há em dôbro. Nas certidões, públicas-formas e traslados dactilografados, a rasa contar-se há em dôbro, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras.

§ único. A fracção de lauda considerar-se há sempre lauda completa, desde que o documento comece no alto de cada página.

24. Sempre que o notário tenha de sair do cartório para o efeito de qualquer acto, acrescentará o emolumento de caminho, que será considerado apenas na ida, e se contará:

Até 2 quilómetros, desde o edificio do cartório

20\$00

Cada quilómetro a mais ou fracção . . .

2\$00

§ 1.º Se, estando no exercício das suas funções, em determinado lugar fora do seu cartório, o notário for aí solicitado para outros actos, contar-se há o caminho desde aquele lugar.

§ 2.º O emolumento dêste número só não será devido se o acto deixar de praticar-se por culpa ou impedimento do notário.

25. Os emolumentos fixados nesta tabela serão pagos em dôbro:

1.º Se os actos forem praticados de noite;

2.º Se os actos forem praticados aos domingos ou dias feriados;

3.º Se nos actos houver intervenção de intérprete.

§ 1.º Verificando-se simultaneamente qualquer das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º com a do n.º 3.º, os emolumentos serão pagos pelo triplo.

§ 2.º A acumulação das circunstâncias dos n.ºs 1.º e 2.º, entre si, não dá direito a maior emolumento.

26. Pelos actos que, embora escritos, não forem assinados por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, os notários terão direito aos emolumentos por inteiro e ao reembolso das despesas.

27. Os emolumentos tarifados compreendem as consultas, conferências, exames de documentos, minutas e mais trabalhos indispensáveis para a redacção dos actos. As minutas dos actos que não chegarem a realizar-se serão pagas por metade dos emolumentos que a estes corresponderiam, excluindo a rasa.

28. Quando qualquer escritura contenha diferentes convenções ou cláusulas derivadas ou dependentes umas das outras, só será devido o emolumento da convenção principal. Quando as convenções não forem derivadas ou dependentes o emolumento será devido por inteiro em relação ao acto ou contrato a que corresponder maior emolumento, e por metade em relação a cada um dos outros, applicando-se a estes últimos, quando não tenham valor, metade do emolumento do n.º 1.

29. As percentagens dos actos e contratos de valor excedente a 1:000.000\$ serão repartidas por metade com o Estado, na parte respeitante ao excesso de 1:000.000\$.

§ único. O pagamento dos emolumentos do Estado será efectuado conjuntamente com o imposto do selo e a contribuição industrial dos

actos ou contratos, nos termos e com as penas dos artigos 255.º a 259.º do diploma de que faz parte esta tabela.

30. O valor dos actos de que se deva contribuição de registo por título oneroso será o valor total por que se pagar essa contribuição.

31. O valor dos actos de concordata será a importância a que ficarem reduzidos os créditos.

32. O valor dos actos de aumento de capital de quaisquer sociedades será o da importância do aumento; os dos actos de redução de capital será a importância a que este ficar efectivamente reduzido; o dos actos de dissolução de sociedades, com adjudicação do activo e passivo, será o do capital social, se outro maior se não mostrar.

33. O valor dos actos em que se estipulem prestações será o da importância total delas, não excedendo a 20 anos, porque excedendo será a soma das prestações de 20 anos somente.

34. O valor dos actos de partilha ou divisão de bens será o do acervo.

35. O valor dos contratos antenuciais será o dos bens que forem descritos ou inventariados.

36. Os emolumentos devidos pelos contratos cujo valor não seja estipulado em moeda portuguesa serão calculados pelo valor que servir para a liquidação do imposto do selo.

37. Nos Açores os emolumentos serão pagos em moeda forte.

38. As partes farão os preparos, que os notários exigirem, até à importância provável dos emolumentos e despesas dos actos.

39. Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1928.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Mapa do número e sedes dos lugares de notário em cada uma das comarcas do continente da República e ilhas adjacentes

Abrantes (5):

Na sede da comarca	2
Constância	1
Sardoal	1
Mação	1

Águeda (3):

Na sede da comarca	2
Sever do Vouga	1

Albergaria-a-Velha (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Alcácer do Sal (2):

Na sede da comarca	1
Grândola	1

Alcobaça (4):

Na sede da comarca	3
Nazaré	1

Aldeia Galega do Ribatejo (3):

Na sede da comarca	1
Barreiro	1
Moita	1

Alenquer (2):

Na sede da comarca	2
------------------------------	---

Aljô (2):

Na sede da comarca	1
Murça	1

Almada (3):

Na sede da comarca	1
Sezimbra	1
Seixal	1

Amarante (3):

Na sede da comarca	2
Vila Meã	1

Anadia (4):

Na sede da comarca	2
Mealhada	1
Oliveira do Bairro	1

Ancifo (2):

Na sede da comarca	1
Alvaiázere	1

Angra do Heroísmo (4):

Na sede da comarca	3
Vila da Praia da Vitória	1

Arcos de Valdevez (3):

Na sede da comarca	2
Ponte da Barca	1

Arganil (4):

Na sede da comarca	2
Coja	1
Góis	1
Pampilhosa da Serra	1

Arouca (3):

Na sede da comarca	2
Castelo de Paiva	1

Arraiolos (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Aveiro (4):

Na sede da comarca	2
Ilhavo	1
Vagos	1

Baião (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Barcelos (3):

Na sede da comarca	3
------------------------------	---

Beja (4):

Na sede da comarca	2
Aljustrel	1
Ferreira do Alentejo	1

Braga (4):

Na sede da comarca	4
------------------------------	---

Bragança (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Cabeceiras de Basto (1):

Na sede da comarca	1
------------------------------	---

Caldas da Rainha (5):

Na sede da comarca	2
Bombarral	1
Obidos	1
Peniche	1

Caminha (2):

Na sede da comarca	1
Ancora	1

Cantanhede (4):			Felgueiras (2):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2	
Arazede	1				
Mira	1		Figueira de Castelo Rodrigo (1):		
			Na sede da comarca	1	
Cartaxo (8):					
Na sede da comarca	2		Figueira da Foz (6):		
Azambuja	1		Na sede da comarca	3	
			Paião	1	
Castelo Branco (4):			Montemor-o-Velho	2	
Na sede da comarca	3				
Vila Velha de Ródão	1		Figueiró dos Vinhos (3):		
			Na sede da comarca	1	
Castelo de Vide (1):			Castanheira de Pera	1	
Na sede da comarca	1		Pedrógão Grande	1	
Castro Daire (1):			Fronteira (3):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
			Alter do Chão	1	
Celorico de Basto (2):			Avis	1	
Na sede da comarca	1				
Mondim de Basto	1		Funchal (6):		
			Na sede da comarca	3	
Celorico da Beira (2):			Câmara de Lóbos	1	
Na sede da comarca	1		Pôrto Santo	1	
Fornos de Algodres	1		Sant'Ana	1	
Chaves (4):			Fundão (3):		
Na sede da comarca	3		Na sede da comarca	2	
Boticas	1		Alpedrinha	1	
Coimbra (7):			Golegã (3):		
Na sede da comarca	5		Na sede da comarca	1	
Condeixa-a-Nova	1		Barquinha	1	
Penacova	1		Chamusca	1	
Cornucho (3):			Gouveia (2):		
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1	
Benavente	1		Manteigas	1	
Salvaterra de Magos	1				
			Guarda (2):		
Covilhã (3):			Na sede da comarca	2	
Na sede da comarca	2				
Belmonte	1		Guimarães (3):		
			Na sede da comarca	3	
Cuba (3):					
Na sede da comarca	1		Horta (2):		
Alvito	1		Na sede da comarca	2	
Vidigueira	1				
			Idanha-a-Nova (3):		
Elvas (2):			Na sede da comarca	2	
Na sede da comarca	1		Penamacor	1	
Campo Maior	1				
			Ilha das Flores (1):		
Esposende (2):			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	2				
			Ilha Graciosa (1):		
Estarreja (3):			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	3				
			Ilha do Pico (3):		
Estremoz (2):			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	1		Lajes do Pico	1	
Sousel	1		Madalena	1	
Évora (3):			Ilha de Santa Maria (1):		
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1	
Viana do Alentejo	1				
			Ilha de S. Jorge (3):		
Fafe (2):			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca	2		Calheta	1	
			Tôpo	1	
Faro (3):					
Na sede da comarca	2		Lagos (3):		
S. Brás de Alportel	1		Na sede da comarca	1	
			Aljezur	1	
Feira (4):			Vila do Bispo	1	
Na sede da comarca	3				
Espinho	1		Lamego (4):		
			Na sede da comarca	2	
			Armamar	1	
			Tarouca	1	

Leiria (3):			Odemira (1):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1
Marinha Grande	1			
Lisboa (18):			Olhão (2):	
Na sede da comarca, sendo 1 na freguesia de Alcântara	15		Na sede da comarca	2
Cascais	1			
Loures	1		Oliveira de Azeméis (4):	
Oeiras	1		Na sede da comarca	2
			Macieira de Cambra	1
			S. João da Madeira	1
Loulé (3):			Oliveira de Frades (1):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1
Albufeira	1			
Lousã (5):			Oliveira do Hospital (1):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2
Miranda do Corvo	1			
Penela	1		Ourique (3):	
Poiães	1		Na sede da comarca	1
			Almodôvar	1
Macedo de Cavaleiros (1):			Castro Verde	1
Na sede da comarca	1			
Mafra (2):			Ovar (3):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	3
Mangualde (4):			Paredes (4):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2
Castendo	1		Paços de Ferreira	2
Nelas	1			
Marco de Canaveses (2):			Paredes de Coura (1):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	1
Meda (3):			Penafiel (3):	
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2
Penedono	1		Lousada	1
Vila Nova de Fozcoia	1			
Melgaço (2):			Pêso da Régua (4):	
Na sede da comarca	2		Na sede da comarca	2
			Santa Marta de Penaguião	1
			Mesão Frio	1
Mértola (1):				
Na sede da comarca	1		Pinhel (2):	
			Na sede da comarca	1
Miranda do Douro (1):			Almeida	1
Na sede da comarca	1			
Mirandela (1):			Pombal (3):	
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2
			Louriçal	1
Mogadouro (1):				
Na sede da comarca	1		Ponta Delgada (4):	
			Na sede da comarca	4
Moimenta da Beira (3):				
Na sede da comarca	1		Ponta do Sol (5):	
Sernancelhe	1		Na sede da comarca	1
Vila Nova de Paiva	1		Calheta	1
			Ribeira Brava	1
Moncorvo (3):			Pôrto Moniz	1
Na sede da comarca	1		S. Vicente	1
Freixo de Espada-à-Cinta	1			
Carrazeda de Anciães	1		Ponte do Lima (2):	
			Na sede da comarca	2
Monção (2):				
Na sede da comarca	2		Ponte do Sor (1):	
			Na sede da comarca	1
Montalegre (1):				
Na sede da comarca	1		Portalegre (5):	
			Na sede da comarca	2
Montemor-o-Novo (2):			Arronches	1
Na sede da comarca	1		Crato	1
Mora	1		Monforte	1
Moura (2):			Portel (1):	
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	1
Barrancos	1			
Nisa (2):			Portimão (3):	
Na sede da comarca	1		Na sede da comarca	2
Gavião	1		Monchique	1

Pórtio (15):			Setúbal (2):		
Na sede da comarca.	8		Na sede da comarca.	2	
Gondomar	1		Palmela	1	
Maia	1				
Matozinhos	1		Silves (3):		
Valongo	1		Na sede da comarca.	2	
Vila Nova de Gaia	2		Lapa	1	
Rio Tinto	1				
Pórtio de Mós (2):			Sintra (2):		
Na sede da comarca.	1		Na sede da comarca.	2	
Batalha	1				
Póvoa de Lanhoso (2):			Sinfães (3):		
Na sede da comarca.	2		Na sede da comarca.	3	
Póvoa de Varzim (2):			Soure (2):		
Na sede da comarca.	2		Na sede da comarca.	2	
Povoação (2):			Tabuaço (1):		
Na sede da comarca.	1		Na sede da comarca.	1	
Nordeste	1		Tavira (2):		
Redondo (2):			Na sede da comarca.	2	
Na sede da comarca.	1		Tomar (4):		
Alandroal	1		Na sede da comarca.	3	
Reguengos de Monsaraz (3):			Ferreira do Zêzere	1	
Na sede da comarca.	1		Tondela (3):		
Mourão	1		Na sede da comarca.	2	
Portel	1		Campo de Besteiros.	1	
Resende (1):			Torres Novas (3):		
Na sede da comarca.	1		Na sede da comarca.	2	
Ribeira Grande (2):			Alcanena.	1	
Na sede da comarca.	2		Tórres Vedras (5):		
Rio Maior (1):			Na sede da comarca.	2	
Na sede da comarca.	1		Cadaval	1	
Sabugal (1):			Sobral de Monte Agraço.	1	
Na sede da comarca.	1		Lourinhã.	1	
Santa Comba Dão (4):			Trancoso (2):		
Na sede da comarca.	1		Na sede da comarca.	1	
Carregal do Sal.	1		Aguiar da Beira	1	
Mortágua	1		Valença (2):		
Tábua	1		Na sede da comarca.	1	
Santa Cruz (2):			Vila Nova da Cerveira	1	
Na sede da comarca.	1		Valpaços (1):		
Machico	1		Na sede da comarca.	1	
Santarém (7):			Viana do Castelo (3):		
Na sede da comarca.	3		Na sede da comarca.	2	
Almeirim	1		Capareiros	1	
Alpiarça	1		Vieira (1):		
Alcanede	1		Na sede da comarca.	1	
Pernes	1		Vila do Conde (2):		
Santiago do Cacém (2):			Na sede da comarca.	2	
Na sede da comarca.	1		Vila Flor (2):		
Sines	1		Na sede da comarca.	1	
Santo Tirso (2):			Alfândega da Fé	1	
Na sede da comarca.	2		Vila Franca do Campo (2):		
S. João da Pesqueira (1):			Na sede da comarca	1	
Na sede da comarca.	1		Vila da Lagoa	1	
S. Pedro do Sul (4):			Vila Franca de Xira (2):		
Na sede da comarca.	2		Na sede da comarca.	1	
Vouzela	2		Arruda dos Vinhos	1	
Seia (2):			Vila Nova de Famalicão (2):		
Na sede da comarca.	2		Na sede da comarca.	2	
Serpa (1):			Vila Nova de Ourém (2):		
Na sede da comarca.	1		Na sede da comarca.	2	
Sertão (5):			Vila Pouca de Aguiar (2):		
Na sede da comarca.	2		Na sede da comarca.	1	
Oleiros	1		Ribeira de Pena	1	
Proença-a-Nova.	1				
Vila de Rei	1				

Vila Real (4):
 Na sede da comarca 3
 Sabrosa 1

Vila Real de Santo António (2):
 Na sede da comarca 1
 Alcoutim 1

Vila Verde (4):
 Na sede da comarca 1
 Rio Mau 1
 Amares 1
 Terras do Bouro 1

Vila Viçosa (2):
 Na sede da comarca 1
 Borba 1

Vimioso (1):
 Na sede da comarca 1

Vinhais (1):
 Na sede da comarca 1

Visen (5):
 Na sede da comarca 3
 Silgueiros 1
 Vila da Igreja 1

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1928.—
 O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

GUIA

Comarca de ...
Notário ...

Caixa de aposentações dos notários

Escudos ...\$...

Vai F. ..., notário em ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, para a Caixa de aposentações dos notários, e à ordem da direcção desta Caixa, a quantia de ... proveniente do desconto sobre os emolumentos recebidos no mês de ... e a que se refere o § 1.º do artigo 170.º do Código do Notariado.

..., de ... de 19...

O Notário,
 ...

Comarca de ...
Notário ...

Ano de ...

Mês de ...

Nota dos emolumentos mensais

Totalidade dos emolumentos recebidos	Descontos			Líquido
	Porcentagem para o cofre	Contribuição industrial	Sêlo do recibo	

..., em ... de ... de 19...

O Notário,
 ...

GUIA

Comarca de ...
Notário ...

Cofre do notariado

Escudos ...\$...

Vai F. ..., notário na comarca de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ... para o cofre do notariado, das seguintes proveniências:

Percentagem legal de ... por cento sobre os emolumentos recebidos no mês de ... \$...
 Receita proveniente da cobrança a que se refere o artigo 241.º do Código do Notariado, durante o mês de de ... \$...

Total a depositar ...\$...

..., de ... de 19...

O Notário,
 ...

Comarca de ...

Guia n.º ...

Escudos ...\$...

Nos termos do artigo 255.º do Código do Notariado, vai (a) ..., notário em (b) (c) ..., entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (d) ... a importância do imposto do sêlo, contribuição industrial e do adicional de 1 por cento devidos pelos actos abaixo mencionados, no

Mês de ... de 19...

Denominação dos livros e actos	Imposto do sêlo compreendendo o do recibo	Contribuição industrial
De notas para actos e contratos entre vivos, de valor indeterminado ou superior a 300\$...\$...	...\$...
De notas para testamentos públicos	...\$...	...\$...
De notas para actos e contratos entre vivos, de valor inferior a 300\$...\$...	...\$...
De procurações	...\$...	...\$...
De registos dos autos de aprovação de testamentos cerrados	...\$...	...\$...
Do depósito dos testamentos cerrados	...\$...	...\$...
De registos de protestos de letras	...\$...	...\$...
De registos de procurações e mais instrumentos por disposição da lei ou a requerimento das partes	...\$...	...\$...
De registo de documentos que as partes queiram arquivar	...\$...	...\$...
De termos de abertura de sinais	...\$...	...\$...
Actos exarados fora dos livros:		
Reconhecimentos	...\$...	...\$...
Procurações	...\$...	...\$...
Traslados e certidões	...\$...	...\$...
Quaisquer outros actos ou instrumentos não especificados	...\$...	...\$...
Soma	...\$...	...\$...
Adicional de 40 por cento sobre a contribuição industrial (leis 1:368, artigo 68.º, e n.º 1:668, artigo 11.º)	...\$...	...\$...

Total ...\$...

1 por cento para o cofre geral dos emolumentos. ...\$...
 Emolumentos do Estado ...\$...
 Importância total a entregar ...\$...
 Soma o imposto do sêlo (por extenso) ...
 Soma da contribuição industrial (idem) ...
 Importância do adicional de 40 por cento (idem) ...
 Importância do adicional de 1 por cento para o cofre geral de emolumentos (idem) ...
 Importância dos emolumentos do Estado (idem) ...
 Importância total a entregar (idem) ...

(e) ..., em ... de ... de 19...

(f) ...

Recebi a importância total acima designada.
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

O Chefe da Repartição de Finanças,

...

...

Observações

- (a) Nome do funcionário.
- (b) Cidade ou vila.
- (c) Local do cartório.
- (d) Concelho ou bairro.
- (e) Data.
- (f) Assinatura do funcionário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:305

Considerando que se torna necessário regulamentar as condições especiais de admissão, promoção e selecção do pessoal a que se refere o § único do artigo 121.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada;

E tendo em vista o parecer do estado maior naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas e postas em execução as condições especiais de admissão, promoção e selecção dos artifices mecânicos de aviação naval, em conformidade com o disposto no § único do artigo 121.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, que vão anexas a este decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Agnelo Portela.

Condições especiais de admissão, promoção e selecção dos sargentos artifices mecânicos de aviação naval, consoante o § único do artigo 121.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada:

Artigo 1.º O curso para sargentos artifices mecânicos de aviação dura um ano e compreende: instrução teórica e prática nas oficinas de um dos centros de aviação naval.

O curso destina-se a habilitar pessoal perito na construção e reparação de aviões e acessórios, é frequentado pelos candidatos para ele especialmente admitidos, tendo lugar a sua admissão na Direcção da Aeronáutica Naval por meio de concurso público no posto de cabo aluno artifice mecânico de aviação.

Art. 2.º Podem concorrer ao curso de artifices mecânicos de aviação sargentos e praças da armada, operários do Arsenal e civis com officio de carpinteiro, serralheiro civil ou mecânico e torneiro mecânico.

Art. 3.º Em conformidade com os artigos 121.º e 178.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada os artifices mecânicos de aviação, embora alistados no Centro de Alistamento e Reserva de Marinheiros da Ar-

mada, são admitidos em concurso público aberto na Direcção de Aeronáutica Naval, por espaço de trinta dias, sendo as condições de admissão ao concurso as seguintes:

a) Requerimento pedindo o alistamento no posto de cabo aluno mecânico de aviação;

b) Certidão de idade pela qual mostre ter mais de 21 e menos de 35 anos;

c) Certificado de registo criminal e cadastro policial e, sendo sargento ou praça da armada, estar na 1.ª classe de comportamento;

d) Ter prática suficiente de qualquer dos officios profissionais acima referidos devidamente comprovado por documentos;

e) Obrigar-se a servir seis anos na aviação naval como voluntário a partir da data do seu alistamento definitivo;

f) Satisfazer a todas as condições gerais para a admissão de voluntários na armada.

§ único. Se os candidatos admitidos forem militares de graduação superior a cabo conservarão os seus postos, concorrendo na classificação final com os demais do curso, independentemente de graduação.

Art. 4.º Encerrado o concurso, os candidatos serão presentes à Junta de Saúde Naval e os aptos para serviço serão examinados por um júri, nomeado pela Direcção de Aeronáutica Naval, em leitura, escrita e contas e mandados prestar provas práticas nas oficinas do Centro de Aviação Naval de Lisboa.

Art. 5.º Na classificação do apuramento final têm preferência pela sua ordem:

1.º Os que melhores provas práticas prestarem nas oficinas;

2.º Os que com documentos provarem melhores habilitações profissionais;

3.º Os mais classificados em leitura, escrita e contas;

4.º Os que forem sargentos ou praças da armada;

5.º Os operários do Arsenal da Marinha;

6.º Os de menor idade.

Art. 6.º Os alunos que não forem julgados merecedores de continuar a instrução, tendo em vista o seu mau comportamento ou falta de aplicação e assiduidade, serão excluídos do curso, revertendo à situação que ocupavam anteriormente.

Art. 7.º Os vencimentos dos cabos alunos serão os correspondentes aos dos cabos das outras brigadas, acrescidos da gratificação fabril estabelecida pelas leis em vigor.

Art. 8.º Os uniformes são iguais aos dos sargentos, com distintivos de cabo.

Art. 9.º No final do curso serão os alunos classificados conforme as suas habilitações teóricas e práticas e promovidos a segundos sargentos por ordem de classificação.

Art. 10.º O preenchimento das vacaturas no quadro será feito à medida que as necessidades do serviço da aeronáutica o indiquem.

Art. 11.º A promoção ao posto de primeiro sargento artifice mecânico é feita, havendo vacatura, após três anos de efectivo serviço no posto de segundo sargento artifice mecânico, tendo boas informações.

§ único. Os segundos sargentos com quatro anos de posto que não sejam promovidos por falta de vaga têm todos os vencimentos na efectividade e reforma como primeiros sargentos.

Art. 12.º A promoção a sargento ajudante só pode ser feita, havendo vacatura, depois de dois anos de permanência no posto de primeiro sargento, por exame proposto e realizado na Direcção de Aeronáutica Naval.

Art. 13.º A recondução só poderá ser feita depois de proposta pela Direcção de Aeronáutica Naval, a qual julgará da sua conveniência.